द्भार्व क्षेत्र क्षेत्र

**CPCJC** 

GUIA DE ESTUDOS



## PERNAMBUCO MODEL UNITED NATIONS

# COMISSÃO SOBRE A PREVENÇÃO AO CRIME E JUSTIÇA CRIMINAL

### **GUIA DE ESTUDOS**

Tópico A: Estratégias para a reintegração social de egressos do sistema prisional

Tópico B: Prevenção à reincidência criminal



### PERNAMBUCO MODEL UNITED NATIONS

# COMISSÃO SOBRE A PREVENÇÃO AO CRIME E JUSTIÇA CRIMINAL

### **GUIA DE ESTUDOS**

DIRETORIA DO GABINETE Julianna Fonseca

Leticia Escóssia

Luana Reis

Matheus Neri

REVISÃO Gabriel Lima da Costa Câmara

Renata Barros Oliveira Gomes

ARTE DA CAPA Herbertt Cabral Pereira da Silva

DIAGRAMAÇÃO Gabriel Lima da Costa Câmara

RECIFE/PE

2019



CARTA DO SECRETARIADO

Queridíssimas/os delegadas/os,

Nesta segunda edição, o PEMUN traz, novamente, o nosso compromisso em

apresentar comitês verosimilhantes com temas de relevância nacional e internacional. Nos

dedicamos em proporcionar a vocês, delegados, guias de estudo com a maior excelência

possível, todos voltados a enriquecer seus conhecimentos, ajudando-os a ter mais

propriedade para debater e servindo para incentivá-los a se aprofundarem nos tópicos

tratados.

As temáticas abordadas foram pensadas com muito amor e cuidado, tanto para

abranger assuntos urgentes no cenário internacional, como para fazê-los refletir e aprimorar

seus conhecimentos acadêmicos e discursivos. Em especial, foi nosso desejo dar espaço a

temas e narrativas muitas vezes deixadas de lado pela sociedade.

Sabemos das riquíssimas vantagens que a participação em simulações de organismos

internacionais traz para todas as esferas de aprendizado. Por isso, desejamos

verdadeiramente que vocês possam tirar o máximo de proveito deste guia e da oportunidade

de participar do evento. Esperamos fazer de vossos clamores, uma só voz novamente.

**Bons estudos!** 

O Secretariado Acadêmico do II PEMUN

# CARTA DE APRESENTAÇÃO

Caros delegados e delegadas,

É com imenso entusiasmo que apresentamos a vocês o Guia de Estudos da Comissão de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal (CPCJC), documento elaborado através de muita pesquisa para a mais nova edição do PEMUN. Por meio deste guia, vocês serão auxiliados a respeito dos tópicos a serem discutidos pelo comitê, os quais tratam dos seguintes temas: as "Estratégias para a reintegração social de egressos do sistema prisional" e a "Prevenção e combate à reincidência criminal". Além disso, por meio deste material vocês terão acesso a informações que futuramente podem auxiliar em suas atuações acadêmicas e profissionais.

A pretensão da mesa diretora ao elaborar o material de estudos, foi de fornecer o mais rico conteúdo referente ao Sistema de Justiça Criminal mundial, tema delicado e especial para nós. Para isso, não apenas nos preocupamos em expor as informações, mas em trazer para vocês fontes internacionais diversas e muito proveitosas a respeito do tema, de modo que o guia não seja o material único para as suas pesquisas.

"Essa compreensão sutil acerca do papel social do sistema de punição exige que abandonemos nossa maneira usual de pensar sobre a punição como uma consequência inevitável do crime. Reconheceríamos que a "punição" não decorre do "crime" na sequência lógica oferecida pelos discursos que insistem na justiça do encarceramento, mas que apunição principalmente através do aprisionamento (e às vezes da morte) - está ligada às agendas políticas, ao impulso de lucro das corporações e às representações midiáticas de crime."

(Angela Davis)

#### LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUDH Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos

AGNU Assembleia Geral das Nações Unidas

CICV Comitê Internacional da Cruz Vermelha

CIDH Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CPCJC Comissão de Prevenção do Crime e Justiça Criminal

CNJ Conselho Nacional de Justiça

CSNU Conselho de Segurança das Nações Unidas

ECOSOC United Nations Economic and Social Council

OEA Organização dos Estados Americanos

OHCHR Office of the High Commissioner for Human Rights

OMS Organização Mundial da Saúde

ONU Organização das Nações Unidas

ORCRIM Organização Criminosa

SJC Sistema de Justiça Criminal

UNODC United Nations Economic and Social Council

# SUMÁRIO

CARTA DO SECRETARIADO	4
CARTA DE APRESENTAÇÃO	5
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	7
1 A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS	9
1.1 O começo das Nações Unidas	10
1.2 O papel das Nações Unidas	11
1.3 Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC)	11
1.4 O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)	12
1.5 Comissão de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal (CPCJC)	13
2 TÓPICO A - ESTRATÉGIAS PARA A REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE EGREDO SISTEMA PRISIONAL	SSOS 14
2.1 A problemática da reintegração	14
2.1.1 Fatores sociais e econômicos	15
2.1.2 A ORCRIM enquanto obstáculo à reintegração	19
2.2 Sistema Prisional	20
2.2.1 Superlotação	21
2.2.2 Prisão Preventiva e Demora de Julgamento	22
2.2.3 O caso da prisão arbitrária	22
2.2.4 Violação dos direitos humanos nas prisões	24
2.2.5 Privatização dos Presídios	24
2.3 Alternativas ao encarceramento e a reintegração	25
2.4 As penas alternativas às privativas de liberdade segundo as Regras de Tóquio	27
2.4.1 O alcance da justiça	27
2.4.2 Estágio anterior ao julgamento	29
2.4.3 Estágio de processo e condenação	31
2.4.4 Estágio de aplicação das penas	34
2.5 Reintegração social de categorias vulneráveis	35
2.5.1. O caso dos enfermos mentais	36
2.5.2 O caso dos menores	39

2.5.3 O caso das mulheres	43	
2.5.4 O caso da prisão arbitrária	47	
2.6 O combate na atualidade e seus desafios	49	
3 TÓPICO B - PREVENÇÃO À REINCIDÊNCIA CRIMINAL	52	
3.1 Os fatores da reincidência à luz da política criminal	52	
3.2 As tentativas de prevenção à reincidência criminal: para além do controle social	56	
3.2.1 Combate aos fatores de risco da reincidência	57	
3.2.2 A humanização do sistema penal	59	
3.3 O Sistema de Justiça Criminal e os seus efeitos na prevenção ao crime	59	
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	61	
REFERÊNCIAS	62	

# 1 A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

"Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra (...)" (NAÇÕES UNIDAS, 1945) são com essas palavras iniciais, presentes no preâmbulo da Carta das Nações Unidas, composta por 111 artigos, que se dá o marco de fundação da Organização. A Carta foi assinada em junho de 1945 em São Francisco, nos Estados Unidos e entrou em vigor no dia 24 de outubro do mesmo ano. Ela expressa o propósito dos 51 países participantes da Conferência das Nações Unidas de se unirem em busca de um tratado que promovesse a paz e a justiça entre nações, impedindo mais um conflito armado de proporção mundial, especialmente em um cenário pós duas grandes guerras que assolaram o mundo e fizeram milhões de vítimas. Com o crescimento da Organização, sua importância foi se evidenciando e seu escopo foi se ampliando, abrangendo pautas que vão desde criação de leis internacionais até a defesa dos direitos humanos.

Hoje, a Organização tem sua sede matriz em Nova York e possui 193 Estados-membros. Devido ao seu tamanho, seus encargos são divididos em seis órgãos principais vitais para seu bom funcionamento e administração: a Assembleia Geral (ou AGNU, composta pelos 193 Estados-Membros), o Conselho de Segurança (ou CSNU, contendo 15 membros, dos quais 5 são permanentes), o Conselho Econômico e Social (ECOSOC), o Conselho de Tutela, a Corte Internacional de Justiça (CIJ) e o Secretariado. (NAÇÕES UNIDAS, 1945)

Para além disso, a ONU é ainda formada por Agências especializadas, Fundos, Programas, Comissões, Departamentos e Escritórios que abrangem todos os países membros.

#### 1.1 O começo das Nações Unidas

As primeiras movimentações em direção à formulação de uma cooperação internacional surgiram com o fim da Primeira Guerra Mundial, quando os países vencedores acertaram um acordo de paz fundando a Liga das Nações, principal predecessora da ONU.

Como legado, muitos órgãos da Liga, entre eles a Organização Internacional do Trabalho, foram absolvidos pela sua organização sucessora.

Assim, em 1941, na Declaração do Palácio de St. James, é asseverada a intenção internacional de trabalhar em conjunto de modo a buscar e manter a paz. No mesmo ano, foi assinada a Carta do Atlântico, entre o Presidente Franklin Roosevelt, dos Estados Unidos e o Primeiro-Ministro Winston Churchill, da Inglaterra. Nela, os líderes afirmavam princípios de ordem mundial, justiça internacional e colaboração econômica que deveriam servir de base para a construção de um futuro mais pacífico. Apesar de ter pouca validade legal, a Carta foi depois assinada pela União Soviética e nove outros governos europeus. Os princípios da Carta do Atlântico inspiraram a Declaração das Nações Unidas, assinada, em 1942, por 26 dos países aliados que haviam assumido o compromisso de que seus governos continuariam lutando contra as potências do Eixo.

Em 1943, nas Conferências de Moscou e Teerã, os governos dos Estados Unidos, União Soviética, Reino Unido e China se reuniram para estabelecer uma organização internacional pós-guerra que tivesse como objetivo manter a paz e a segurança internacional, e que olhasse para além da vitória militar dos países Aliados. As Conferências de Dumbarton Oaks e Yalta, de 1944-1945, reconheciam a necessidade de uma organização internacional que substituísse a fracassada Liga das Nações. Começou assim, a formulação da Carta das Nações Unidas. A Conferência de São Francisco, onde reuniram-se delegados de 50 nações, equivalentes representativos a 80% da população mundial, produziu, após muito debate e negociação, a Carta das Nações Unidas. Assinada em 26 de junho de 1945, o tratado internacional estabeleceu a criação da Organização das Nações Unidas.

#### 1.2 O papel das Nações Unidas

Sabendo da sua importância no cenário global, as Nações Unidas são guiadas por uma série de funções, propósitos e princípios básicos, legitimados por todos os Estados-membros da Organização. Entre seus propósitos estão:

Manter a paz e a segurança internacionais; Desenvolver relações amistosas entre as nações; Realizar a cooperação internacional para resolver os problemas mundiais de caráter econômico, social, cultural e humanitário, promovendo o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais;

Ser um centro destinado a harmonizar a ação dos povos para a consecução desses objetivos comuns. (NAÇÕES UNIDAS, 1945)

#### Quanto aos seus princípios, tem-se que:

A Organização se baseia no princípio da igualdade soberana de todos seus membros; Todos os membros se obrigam a cumprir de boa-fé os compromissos da Carta;

Todos deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais;

Todos deverão abster-se em suas relações internacionais de recorrer à ameaça ou ao emprego da força contra outros Estados;

Todos deverão dar assistência às Nações Unidas em qualquer medida que a Organização tomar em conformidade com os preceitos da Carta, abstendo-se de prestar auxílio a qualquer Estado contra o qual as Nações Unidas agirem de modo preventivo ou coercitivo;

Cabe às Nações Unidas fazer com que os Estados que não são membros da Organização ajam de acordo com esses princípios em tudo quanto for necessário à manutenção da paz e da segurança internacionais;

Nenhum preceito da Carta autoriza as Nações Unidas a intervir em assuntos que são essencialmente da alçada nacional de cada país (NAÇÕES UNIDAS, 1945).

#### 1.3 Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC)

O Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) é um dos seis órgãos das Nações Unidas e foi criado em 1946. O ECOSOC é uma plataforma que tem a função principal de fazer iniciativas e recomendações ligadas ao desenvolvimento de pesquisas, relatórios, projetos e programas, por intermédio da coordenação interna de agências, comissões, fundos, instituições e organismos especializados. A Comissão de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal (CPCJC), por exemplo, é um dos braços do ECOSOC que aborda de forma especializada a justiça criminal.

Essas comissões e fóruns têm o objetivo de promover os direitos humanos, bem-estar social, prevenção de crimes, questões socioeconômicas, manutenção dos recursos naturais e elaboração de metas para o desenvolvimento internacional.

Vale ressaltar que atualmente o ECOSOC possui 54 membros, sendo que cada país pertencente ao conselho tem um mandato de, no mínimo, 3 anos. A escolha é feita de acordo com a representação geográfica e política dos países.

#### 1.4 O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) está entre os organismos internos da ONU, atuando na área da justiça, saúde e segurança pública.

Ao assumir o compromisso com a saúde, o UNODC atua no sentido de garantir o acesso universal aos serviços de saúde como um direito humano fundamental, especialmente no que concerne à garantia do tratamento para usuários problemáticos de drogas, bem como para garantir o atendimento em ambientes prisionais.

No que concerne à justiça, o organismo auxilia os países a desenvolverem sistemas jurídicos que visem a garantia dos direitos humanos, não se limitando ao exercício do direito penal enquanto último recurso. Em relação ao compromisso com a segurança pública, o UNODC procura reforçar a ação internacional contra o tráfico, programas contra a corrupção e a lavagem de dinheiro, estimulando a cooperação internacional em prol de soluções aos sistemas de justiça criminal (UNODC, 2019).

Com atuação em mais de 150 países, o escritório exerce o seu ofício com base em três pilares: (I) Trabalho normativo, auxiliando os Estados na implementação dos tratados internacionais e na elaboração de legislações nacionais em matérias de drogas e crime; (II) Pesquisa e análise, para aumentar o conhecimento e a compreensão dos problemas relacionados às drogas e à criminalidade e para ampliar a definição de políticas e de estratégias com base em critérios baseados em evidências; (III) Assistência técnica, por meio de cooperação internacional, para aumentar a capacidade dos Estados-membros em oferecer uma resposta às questões relacionadas às drogas ilícitas, ao crime e ao terrorismo (UNODC, 2019).

#### 1.5 Comissão de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal (CPCJC)

A Comissão sobre a Prevenção ao Crime e Justiça Criminal foi criada a partir de uma solicitação da Assembleia Geral, em 1992 pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas como uma de suas comissões funcionais (UNODC, 2019). Atualmente, a Comissão é o principal órgão das Nações Unidas no trato de formulações de políticas e recomendações sobre justiça criminal, mais especificamente, eficiência e imparcialidade dos sistemas de administração da justiça criminal e prevenção de crimes em geral (UNODC, 2019).

A CPCJC atua, ainda, cooperando com países-membros, institutos inter-regionais e regionais para a promoção de pesquisas e desenvolvimento de políticas práticas no campo de

justiça criminal e no combate de crimes, como crimes transnacionais, crimes de ordem econômica, tráfico de pessoas, tráfico de drogas, terrorismo, crimes contra meio ambiente, maior eficiência da justiça penal, devido processo legal e diversos outros.

Ademais, a Comissão também colabora diretamente com outros órgãos das Nações Unidas, como com a UNODC, por exemplo, fornecendo orientações políticas. Os resultados das discussões são convertidos em ações concretas através de decisões e resoluções, muitas das quais são recomendadas para adoção pelo ECOSOC, ou, por meio deste, pela Assembleia Geral (UNODC, 2018).

A CPCJC se reúne anualmente na sede em Viena, e quinquenalmente coordena a realização do Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal.

# 2 TÓPICO A - ESTRATÉGIAS PARA A REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL

#### 2.1 A problemática da reintegração

Em diversas abordagens a respeito da justiça criminal, é natural a equivocada relação entre reintegração social e práticas em prol da reeducação do apenado – aos olhos da mídia e órgãos públicos, um conceito semelhante à "cura" do criminoso. Diferentemente, a reintegração social se propõe a contrariar o princípio de que o sistema penitenciário (Estado) é responsável por "solucionar" o suposto "problema" do condenado (BRAGA, 2012).

Conforme critica o criminólogo Alessandro Baratta:

'Tratamento' e 'ressocialização' pressupõem uma postura passiva do detento e ativa das instituições: são heranças anacrônicas da velha criminologia positivista que tinha o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re)adaptado à sociedade, considerando acriticamente esta como 'boa' e aquele como 'mau' (BARATTA, 2011).

Na realidade, o conceito de reintegração social refere-se mais especificamente às formas pragmáticas de permitir o retorno do apenado à sociedade, de modo a exercer seus direitos individuais, políticos e sociais. A UNODC, em documento oficial, reconhece o conceito de reintegração social enquanto as formas pelas quais se procura reduzir a probabilidade de reincidência<sup>1</sup>, utilizando-se de vários componentes do sistema de justiça, em parceria com entidades sociais, ONGs, instituições educacionais, comunidades e a família, para apoiar a reintegração social bem-sucedida de indivíduos (UNODC, 2012).

Segundo a UNODC (2012), existem duas categorias principais de programa sobre reintegração social: (I) programas e intervenções oferecidas no próprio ambiente institucional, antes da liberação dos apenados, cujo objetivo é ajudá-los a resolver problemas, fatores de risco e adquirir as habilidades necessárias para uma vida autossustentável, bem como

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Nota da UNODC: "Os conceitos utilizados aqui estão sujeitos a diferentes definições e são traduzidos em várias maneiras em outros idiomas. Até mesmo a linguagem utilizada em normas e padrões internacionais aplicáveis em si evoluiu e mudou ao longo dos anos. Por exemplo, em 1955, as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos (Direitos Humanos: A Com-pilation of International Instruments, Volume I (primeira parte), publicação Universal Instruments (Nações Unidas, Vendas No. E.02.XIV. 4 (Vol. I, Parte 1), seita. J, No. 34) referiu-se à "social rehabilitation" de prisioneiros em vez de "social reintegration".

prepará-los para a sua libertação e reentrada na sociedade; e (II) programas baseados na comunidade, por vezes, parte de um esquema de liberdade condicional, para facilitar a reintegração social dos apenados após a sua libertação da prisão. Muitos dos programas que pertencem à segunda categoria discorrem sobre a prestação de alguma forma de supervisão da comunidade, bem como várias formas de apoio e assistência aos infratores e, às vezes, também para sua família.

As intervenções mencionadas no segundo tópico possuem diversas nomenclaturas, tais quais pós-tratamento (aftercare), serviços de transição (transitional services) ou reintegração social (social reintegration), e programas de reassentamento (resettlement). Sobre o tema, a Association of Chief Officers of Probation of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland adotou a definição de "resettlement programme", consistindo em um processo sistemático de ações para trabalhar com o ofensor, suas famílias e organizações voluntárias para melhor intermediar essa reintrodução em âmbito social (INTRODUCTORY HANDBOOK ON THE PREVENTION OF RECIDIVISM AND THE SOCIAL REINTEGRATION OF OFFENDERS, 2018).

Todavia, a medida de reintegração social de apenados encontra obstáculos em diversos âmbitos, conforme os caracteres de cada país. Dentre os fatores mais prejudiciais à reintegração, estão o alto índice de desemprego, o estigma do cárcere, as condições socioeconômicas, entre outros aspectos a serem discutidos a diante.

#### 2.1.1 Fatores sociais e econômicos

No sistema de justiça, em diferentes contextos sociais e econômicos, os infratores podem ser vítimas do meio social de origem. Igualmente, a eficácia da reintegração social em grandes sociedades ou comunidades pode depender dos vínculos coletivos firmados entre os indivíduos integrantes daquele mesmo ciclo. Sobre esse tema, foram realizados diversos estudos nos Países Baixos a respeito das características ambientais e sociais do crime, cujos resultados revelaram a intrigante divergência nas taxas de criminalidade em bairros igualmente desfavorecidos.

Nesse sentido, Sampson e Groves (1988) desenvolveram uma teoria da organização social na qual as comunidades são fortalecidas por meio da confiança umas nas outras para

agir contra o crime e se unir ao controle formal. Desse modo, a efetividade da aplicação da lei e do controle público passou a ser considerada maior nas comunidades com o compromisso social amplo.

Nessa mesma linha, Sampson, Raudenbush & Earls (1997) relataram que, em alguns locais de Chicago, os níveis de criminalidade eram menores naqueles bairros caracterizados pela eficácia social ou coletiva. Assim, em uma perspectiva sociológica, a reintegração do apenado tem mais propensão à eficácia nas comunidades em que há menor rotatividade e densidade populacional, tendo em vista que a rotatividade e a grande massa afetam negativamente a capacidade de conhecer os outros e, consequentemente, em observar e construir soluções às problemáticas.

Em contrapartida, o oposto também se aplica a famílias e bairros marginalizados. Indivíduos que pertencem a essas famílias são mais propensos a estar desempregados, ter baixos rendimentos na educação e ter problemas pessoais. Em grande parte desses locais, as taxas de divórcio são mais altas e as famílias são monoparentais, chefiadas por mulheres, estando mais propensos a viver em áreas densas e em intensa rotatividade para residir em outros locais. E, justamente por isso, famílias e pessoas desfavorecidas investem e participam menos da comunidade social a que pertencem.

Além das interações sociais, outras abordagens se aplicam ao estudo da criminalidade e reintegração - às vezes em conclusões opostas. É nesse sentido que a relação entre economia e criminalidade merece espaço, partindo do pressuposto de que a desigualdade de renda vem se mostrando como um fator relevante para o estudo da criminalidade, estando o aumento da desigualdade diretamente proporcional à ocorrência de delitos (ODON, 2018).

Segundo entendimento de Ehrlich (1973), economista americano, a desigualdade de renda gera maiores impactos no que concerne aos crimes contra o patrimônio do que crimes contra a pessoa. Isso acontece, com base em sua teoria, porque pessoas com rendas mais baixas têm mais incentivos para conquistar o capital com atividades ilícitas, haja vista as dificuldades (custo de oportunidade) encontradas para obter renda equivalente em atividades lícitas.

Na pesquisa norte-americana intitulada "Issue Brief: Social Economic Status/ Class Criminal Justice in the U.S", realizada em 2010, verificou-se que o sistema de justiça estadunidense, dentre os mais superlotados do mundo, possui como maioria esmagadora da população carcerária, indivíduos oriundos de nível socioeconômico mais baixo. De acordo

com a Associação Americana de Psicologia, a pesquisa mostrou que raça e etnia em termos de estratificação muitas vezes determinam o nível socioeconômico de uma pessoa (PEREZ, 2010).

Em decorrência dessas conclusões, a política de reintegração social do apenado torna-se dificultosa em relação à níveis sociais específicos. E isso se justifica através de um paradigma criminológico, desenvolvido no fim da década de 1950 pela Escola de Chicago, nos EUA<sup>2</sup>. A partir da Teoria do Labelling Approach (ou Teoria do Etiquetamento Social), o apenado passou a ser analisado não mais individualmente, mas enquanto membro de uma sociedade. O desvio e a criminalidade passaram a ser vistos como um rótulo ou "etiqueta" pertencentes a determinados grupos (SHECAIRA, 2004).

> A Teoria do Labelling surge após a 2.ª Guerra Mundial, os Estados Unidos são catapultados à condição de grande potência mundial, estando em pleno desenvolvimento o Estado do Bem-Estar Social, o que acaba por mascarar as fissuras internas vividas na sociedade americana. A década de 60 é marcada no plano externo pela divisão mundial entre blocos: capitalista versus socialista, delimitando o cenário da chamada Guerra Fria. Já no plano interno, os norte-americanos se deparam com a luta das minorias negras por igualdade, a luta pelo fim da discriminação sexual, o engajamento dos movimentos estudantis na reivindicação pelos direitos civis (SHECAIRA, 2004).

Nesse contexto, segundo essa teoria, as noções de criminoso e a criminalidade são construídas socialmente a partir de definições legais e instâncias informais de controle (mídia, religião, família, etc.). Ou seja, a criminalidade deixa de ser vista como uma propriedade inerente ao criminoso ou algo a ser "tratado" e passa a ser analisada como um estigma atribuído a determinados grupos econômicos e raciais da coletividade, de forma intensamente seletiva.

A partir dessa teoria, é possível compreender a vida pós-cárcere e a máxima de que, ainda que o detento cumpra a pena e retome a liberdade, o aprisionamento parece nunca sair do seu corpo. A etiqueta da criminalidade, ao ser atribuída ao indivíduo por meio da privação

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Diversos estudos dessa escola poderiam ser citados como contribuição à criminologia, tanto às escolas do consenso, que concebem o crime como uma falha das instituições e compartilhamento das regras sociais pelos indivíduos, quanto às escolas do conflito, para as quais o pressuposto da natureza coercitiva da ordem social é um princípio heurístico, e não um juízo factual (SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: Ed. RT, 2004).

de liberdade, ao invés de reinseri-lo na sociedade – na qual de fato nunca esteve inserido –, reduz consideravelmente suas possibilidades de ser aceito (CAVALCANTI, 2014). Embora a discussão a respeito dos fatores favoráveis à reintegração e aos seus obstáculos seja contínua, é possível desconfiar que o tempo de encarceramento reduz notadamente a possibilidade de reintegração social (ORUTA, 2016). Em uma pesquisa com apenados da Nigéria, após a saída do cárcere, um dos entrevistados revelou: "Fui interrogado pela polícia mais de dez vezes desde que voltei da prisão. Isso porque eu sou sempre o primeiro suspeito sempre que um crime é cometido dentro e em torno dessa comunidade" (OSAYI, 2015).

O estigma de ex-detento persegue o indivíduo, especialmente, no mercado de trabalho, uma vez que o histórico criminal é um fator consistente e limitador de oportunidades de emprego (HOLZER, 2001). No estado de Nova York, EUA, estatísticas mostram que 89% das pessoas anteriormente encarceradas que violam os termos de sua liberdade condicional ou vigiada são desempregados. Em outra análise, foi constatado que em um ano após a saída do cárcere, 60% dos ex-presidiários não estão empregados (ORUTA, 2016).

Já em estudo realizado no Quênia, um em cada três pessoas encarceradas relatou estar desempregado antes de entrar na prisão estadual, tornando-se muito mais dificultoso após a soltura. Um dos precursores mais citados para a reintegração bem-sucedida e a desistência criminal é o emprego (UGGEN, 2000), uma vez que proporciona maior participação na comunidade, novas rotinas, laços pró-sociais e renda financeira. Por estas razões, o emprego, particularmente o emprego de alta qualidade, é frequentemente citado como causa de diminuição da reincidência.

É o que afirma um estudo realizado no Sistema de Justiça Criminal da Nigéria (OSAYI, 2015), por meio do qual foi constatado que a prisão da Nigéria prega reforma e reabilitação, mas na prática, são defensores da punição retributiva. Isso ocorre porque a punição continua mesmo após a saída do cárcere, devido ao olhar da sociedade em relação aos apenados, como eles são marcados e tratados com estigma (UGWUOKE, 2010).

#### 2.1.2 A ORCRIM enquanto obstáculo à reintegração

Segundo o FBI, o crime organizado consiste em qualquer grupo que tenha uma estrutura formalizada e cujo objetivo seja a busca de lucros através de atividades ilegais (MINGARDI, 1996). As organizações criminosas, também conhecidas como ORCRIM, são

consideradas, atualmente, umas das maiores ameaças à segurança da humanidade, deixando sua mácula nas instituições privadas e públicas mundiais. O combate ao crime organizado consiste em um grande desafio no presente século, fato que motivou 124 países do mundo a assinaram a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Transnacional (ou Convenção de Palermo), em 2000, na Itália.

Para alguns estudiosos, o fenômeno da Organização Criminosa ganhou espaço no contexto pós-Guerra Fria, juntamente à intensificação do sistema globalizante (CASTELLS, 2018). Isso porque as diversas interações econômicas e culturais resultaram na fragilidade da fronteira estatal, tornando um desafio para um país monitorar todos seus fluxos internacionais, ocasionando, com isso, a globalização do crime. Por outro lado, mesmo que se aceite a tese da globalização enquanto mola propulsora das organizações transnacionais, há o entendimento de que o próprio cárcere alimenta o crime organizado.

No Brasil, por exemplo, o Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC) são as maiores facções nacionais. O primeiro surgiu em 1970, meados da Ditadura Militar instaurada no país, tendo como berço o presídio de Ilha Grande, no Rio de Janeiro. O segundo, por sua vez, surgiu em 1993, na casa de custódia de Taubaté, São Paulo. Isso significa afirmar que as maiores organizações nacionais surgiram dentro do próprio sistema carcerário, construindo um contexto de violação em massa aos direitos fundamentais no interior dos presídios (NETTO, 2017). Essa é apenas uma demonstração do quanto as Organizações Criminosas podem ser prejudiciais à reintegração social, tendo em vista o seu caráter hierárquico e, consequentemente, o poderio que seus líderes exercem perante os demais integrantes.

Em pesquisa realizada por Cruz, Rosen, Amaya & Vorobyeva (2017), foi observado que, frequentemente, as facções utilizam a violência como meio de controlar os seus membros dentro e fora das penitenciárias. Em programa de reintegração realizado em El Salvador, foram demonstrados obstáculos desde a modificação do comportamento violento do indivíduo, até o distanciamento completo em relação aos membros das organizações, quando muitas vezes os regressos não detinham conexões sociais além dos vínculos com os próprios membros das facções (YULE, 2008).

#### 2.2 Sistema Prisional

O encarceramento nasce em momento de mudança na justiça penal, a partir da necessidade de superação dos castigos corporais. Como meio de implantar uma nova justificação moral para o direito de punir, os códigos modernos, do final do século XVIII e início do século XIX passaram a prever a prisão como meio principal de punição (FOUCAULT, 1987).

De acordo com Foucault (1987), embora a punição que preza pelo castigo físico, pela publicização da dor e do suplício tenha sido substituída pelo encarceramento, o controle sobre o corpo permaneceu, demonstrando resquícios do antigo modelo no âmbito da justiça penal moderna:

Sem dúvida, a pena não mais se centralizava no suplício como técnica de sofrimento; tomou como objeto a perda de um bem ou de um direito. Porém castigos como trabalhos forçados ou prisão — privação pura e simples da liberdade — nunca funcionaram sem certos complementos punitivos referentes ao corpo: redução alimentar, privação sexual, expiação física, masmorra (FOUCAULT, 1987).

Na atualidade, o sistema prisional tem o princípio de ressocializar e reintegrar um indivíduo que quebrou a lei da sociedade, sendo a conservação da dignidade humana um dos pressupostos da reclusão de liberdade dos apenados. Um dos principais tratados internacionais sobre o tema são os "Princípios Básicos de Tratamento de Presos", adotado como resolução na Assembleia Geral das Nações Unidas em 1990, obtendo como preceito basilar nessa problemática:

- 1.Todos os prisioneiros devem ser tratados com respeito devido à sua dignidade e valor inerentes como seres humanos.
- 2. Não haverá discriminação com base em raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outro status. 3. No entanto, desejável respeitar as crenças religiosas e os preceitos culturais do grupo a que pertencem os prisioneiros, sempre que as condições locais o exijam. (ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU,1990).

#### 2.2.1 Superlotação

Um outro ponto relevante é a superlotação em presídios, que piora as condições para a ressocialização do apenado, dificultando o controle dos agentes penitenciários em manter a ordem. Ademais, grandes quantidades de recursos financeiros são gastos nessa área em países que necessitam de outras demandas populacionais.

Agravando a situação, um número expressivo do corpo social considera os aprisionados como a escória da sociedade, não merecendo um tratamento humano. Tal fato pode ser exemplificado ao se observar o presídio La Reforma, na Costa Rica, que apresenta condições de insalubridade para os apenados. Todavia, essa mesma penitenciária tem um setor totalmente novo e humanizado, com boas condições de ressocialização, mas ela não é plenamente aproveitada, pois uma grande parte da opinião pública repudia o bom tratamento ao preso.

É válido, de início, analisar que o encarceramento em massa geralmente se dá no contexto de países populosos. Os Estados Unidos, por exemplo, além de possuir 5% da população global, também é titular de 20% a 25% da população carcerária do mundo, refletindo na maior quantidade de presos em um único país (ECONOMIC IMPACTS OF PRISON GROWTH, 2010).

Contudo, a situação de superlotação não é presente em todos os grandes países do globo. A Federação Russa, que contém uma população de presos com aproximadamente 600 mil pessoas, tem o contraste de uma ocupação de 80% (WORLD PRISON BRIEF, 2018) da capacidade total de celas, sendo comum, inclusive, detentos terem selas únicas. Apesar da boa quantidade de vagas, esse mesmo sistema prisional convive com diversas acusações de violação aos direitos humanos em suas prisões, como evidenciado em 2015, onde 200 detentos morreram misteriosamente nas celas russas (THE GUARDIAN, 2015).

#### 2.2.2 Prisão Preventiva e Demora de Julgamento

Outro fator para a superlotação é a grande quantidade de indivíduos em prisão preventiva. Utilizada pelas autoridades para evitar que o acusado atrapalhe qualquer investigação e para assegurar a aplicação da lei, o uso indiscriminado desse tipo de prisão e a demora excessiva no julgamento acarretam consequências ao acusado, na medida em que dificulta o princípio da presunção de inocência e causa impactos diretos e indiretos à sua família.

A extrema demora faz com que o indivíduo em prisão preventiva tenha maior probabilidade de ser condenado. Isso porque o sistema judiciário, muitas vezes, não admite a culpa do erro, aumentando as chances do detido ser processado pela falha (OEA, 2013).

É válido ressaltar que a prisão preventiva é um instrumento importante, todavia é visível seu uso abusivo. De acordo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2013), em sua Terceira Reunião de Autoridades Responsáveis pelas Políticas Penitenciárias, condenados em prisão preventiva chegam a ser 40% da população carcerária nos países membros da OEA.

Outra questão a ser analisada é a demora no julgamento. Um exemplo pode ser observado nas Filipinas, onde, no ano de 2015, havia o expressivo número de 90.000 casos não julgados, de acordo com o Departamento de Administração Penitenciária e Penologia do governo das Filipinas (PRISON INSIDER, 2017). O Comitê das Nações Unidas Contra a Tortura constatou que, em 2016, cerca de 70% dos presos ainda estavam esperando julgamento (PRISON INSIDER, 2017).

#### 2.2.3 O caso da prisão arbitrária

Sabe-se que todos têm direitos que devem ser garantidos a partir do momento em que entram em contato com o sistema de justiça criminal. Isso inclui a proteção contra o uso desnecessário de força pela polícia, contra a prisão sumária ou arbitrária e contra a detenção incomunicável. Além disso, os indivíduos têm o direito de serem informadas sobre o motivo da sua detenção, de terem acesso a representação legal e assistência médica e de serem acusadas e levadas imediatamente perante um juiz.

O período de detenção e investigação pode ser marcado pelo desrespeito dos direitos dos indivíduos. A título de ilustração, uma pesquisa realizada no México constatou que 83% dos prisioneiros indígenas não receberam ordem de prisão e 77% não entendiam por que estavam sendo detidos. Além disso, apenas 24 defensores públicos falavam as línguas indígenas necessárias para se comunicar com os 7.433 suspeitos que estavam sendo detidos. Já no Brasil, os juízes de apenas cerca de 40% das jurisdições veem os detidos prontamente após serem presos nas audiências de custódia (onde são tomadas as decisões acerca da prisão preventiva). Assim, a maioria espera meses para ver um juiz. Em resposta, o Congresso brasileiro estuda leis que tornem as audiências de custódia obrigatórias em todo o país.

Outrossim, outras medidas positivas foram adotadas para proteger os detidos suspeitos. No Japão, por exemplo, uma lei revisada procura exigir a gravação obrigatória de

vídeos dos interrogatórios realizados. Essa medida deve ser implementada até o mês de junho de 2019.

Da mesma maneira, no Paraguai atualmente é obrigatório o uso de registros de detenção em todas as delegacias, o que pode melhorar a transparência.

Práticas de interrogatório abusivas e coercivas são criticadas há muito tempo. Além de violar direitos fundamentais, elas são ineficazes em alcançar o objetivo de encontrar fatos verídicos para a resolução de crimes. O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (2003) reiterou recentemente que os métodos coercitivos, incluindo o uso de tortura, não são confiáveis e são contraproducentes.

Ao mesmo tempo, estados frágeis e afetados por conflitos continuam enfrentando desafíos na administração de sistemas penitenciários e de justiça criminal eficazes. Estando incluídos nestes desafíos recursos inadequados, falta de apoio político, legislação obsoleta, infraestrutura deficiente, superlotação, corrupção, incapacidade de prevenir e responder a incidentes violentos e insuficiência de treinamento dos funcionários.

Nesse contexto, prisões em cenários de conflito continuam sendo usadas para detenção arbitrária e tortura, violando o direito internacional. Segundo a Human Rights Watch (2017), os Emirados Árabes Unidos apoiaram as forças iemenitas na detenção arbitrária, desaparecimento forçado e tortura de dezenas de pessoas durante operações de segurança. Além disso, o país também administrou pelo menos dois centros de detenção informais.

Por outro lado, países considerados desenvolvidos também são responsáveis por esses tipos de prisões, tendo como alvo principal os imigrantes.

Sabe-se, ainda, que o tempo passado em um estabelecimento penal sempre gera sequelas; as consequências de uma prisão imprópria são enormes, ainda mais sem a reintegração adequada. Uma detenção injusta pode ser responsável, inclusive, por corromper indivíduos presumidamente inocentes, sendo necessário, assim, mitigar ao máximo a prisão arbitrária.

#### 2.2.4 Violação dos direitos humanos nas prisões

O indivíduo, ao nascer, é possuidor de direitos humanos inerentes e inalienáveis. Assim, sua dignidade deve ser garantida e assegurada, conforme ressaltado pelo relatório do ACNUDH (2015), que afirma que todas as pessoas privadas de liberdade devem ser tratadas

simultaneamente com a humanidade e com o respeito inerentes à dignidade da pessoa humana.

Contudo, é constante a violação dos direitos humanitários nas prisões, constituindo uma problemática frequente em diversos sistemas penitenciários ao redor do globo, sendo agravada nas prisões que já possuem problemas estruturais.

Outro ponto de repercussão internacional é a violação desses direitos em nações com crises humanitárias. Uma vez que a sociedade civil já está passando por momentos de desequilíbrio, os presídios, que normalmente não possuem a atenção necessária, acabam por ficar em situação de calamidade em razão da falta de recursos financeiros, instabilidade política e desorganização estatal. Atualmente, a Venezuela é um exemplo notável, uma vez que sua crise humanitária, iniciada em 2013 devido aos problemas econômicos, faz a nação atravessar dificuldades de escassez. O país, em 60% (AL JAZEERA, 2018) de suas prisões, não possui nenhum serviço de limpeza, piorando as condições de saúde da população prisional, além de manter uma superlotação de aproximadamente 300% da sua capacidade (PRISON INSIDER, 2015).

#### 2.2.5 Privatização dos Presídios

A maioria das nações do mundo entende a importância e a influência do sistema prisional para a sociedade, existindo diversos debates sobre o modelo a ser implantado. Um desses debates é sobre a privatização ou não dos presídios; ou seja, se devem ser geridos por parcerias público privadas ou manter o sistema inteiramente estatal.

Por um lado, tem-se os presídios de gerência privada, onde se destaca a eficiência de suas prisões. Em sua maioria, conseguem atender a critérios de ensino profissionalizante aos apenados, possuem um serviço mais barato que o sistema inteiramente estatal e um tratamento adequado, com destaque para a alimentação, saúde, acompanhamento psicológico e jurídico.

Entretanto, também se faz necessário evidenciar a existência de casos de insucesso, como o caso de uma prisão privada na Flórida, onde registrou-se 600 processos em 5 anos por negligência com enfermos mentais, e outra na África do Sul, onde denúncias afirmaram que cerca de 3.000 presos já sofreram penas torturantes (GAROFALO, 2014).

O outro ponto negativo é a moralidade e a corrupção do sistema, uma vez que há relatos de casos onde os administradores de presídios fazem acordos com policiais e juízes

para aumentar a duração da pena e prender por motivos supérfluos, a fim de ampliar o número de presos e, consequentemente, o repasse de verba do governo.

Por outro lado, há o sistema público, cuja eficiência em alguns países tem bons índices de ressocialização e tratamento. Na Suécia, por exemplo, existe uma taxa de reincidência de apenas 40% (THE GUARDIAN, 2014). Outros sucessos de prisões com pouca lotação são presentes na Rússia. Entretanto, na maioria dos países, os presídios estatais não têm índices de ressocialização satisfatórios e não seguem as diretrizes de respeitos com a Carta de Direitos Humanos da ONU. Um exemplo disso é o caso indiano, onde registra-se uma taxa de 15% a mais de presos do que a real capacidade, sem tratamento humanizado (PRISON INSIDER, 2018).

#### 2.3 Alternativas ao encarceramento e a reintegração

O encarceramento foi pensado com diversos objetivos. Em primeira instância, ele é capaz de controlar o indivíduo que cometeu o crime, isolando-o e mantendo-o em vigilância, fato que afasta esse indivíduo, concebido como um perigo para a sociedade, impedindo que volte a cometer um crime. Além disso, o encarceramento visa à reabilitação do indivíduo, de modo a torná-lo apto para voltar a viver em sociedade sem risco de reincidência.

Contudo, na prática, a experiência mostra que, ao invés reabilitar, o ambiente do encarceramento contribui para marginalizar ainda mais o indivíduo da sociedade, falhando em fornecer uma alternativa ao crime. Ocorre ainda que grande parte da população encarcerada é oriunda de um contexto social e econômico mais vulnerável. Nesses casos, aprisioná-lo como única resposta agrava a situação do indivíduo, estigmatizando-o por sua passagem pelo sistema penal e diminuindo suas chances de conseguir um emprego fixo. Dessa maneira o ciclo de pobreza acaba por se perpetuar (UNODC, 2006).

A despeito disso, a população carcerária mundial tem aumentado em ritmo maior do que o esperado. Estima-se que, entre os anos de 2000 e 2015, ela tenha crescido em 20% (PENAL REFORM INTERNATIONAL, 2018), criando uma série de problemas, como a superlotação de presídios que pesam financeira e politicamente para os governos. Ademais, sabe-se que inúmeras são as violações de direitos humanos em cárcere, aumentadas exponencialmente nos casos de superlotação, onde os indivíduos não têm acesso a padrões básicos de saúde, higiene, alimentação, dentre outros (UNODC, 2006).

Diante dessa problemática, muitos governos buscaram, como meio de solução para a superlotação, a construção de um maior número de complexos prisionais. Entretanto, constata-se que tal medida é ineficaz, pois, como já se viu, a prisão não é o ambiente mais propício para promover a reabilitação e a posterior reintegração. Além disso, experiências passadas demonstraram que a construção de prisões sem as alterações legislativas e judiciárias necessárias não contribuem para a diminuição da população carcerária. Contrariamente, os novos complexos são preenchidos até que se encontrem superpopulados como os demais (PENAL REFORM INTERNATIONAL, 2018). De acordo com a pesquisa conduzida pela UNODC (2007), a proposta também não oferece a melhor solução em termos financeiros, pois estima-se em aproximadamente 62.5 bilhões de dólares por ano o custo da construção e administração das instalações e da manutenção dos prisioneiros.

Dessa forma, busca-se métodos alternativos ao encarceramento, uma vez que se demonstram mais benéficos para a reintegração social e alcançam melhores resultados a longo prazo para o indivíduo, sua família e para a proteção da sociedade como um todo, uma vez que também contribuem para a diminuição das taxas de reincidência (STEFANI, 2014). Entende-se que a mudança de concepção da pena, que deixa de ser uma medida de punição e isolamento para se tornar uma medida de justiça restaurativa e de reintegração, contribui para uma abordagem diferenciada do crime e dos indivíduos que o cometem, salvaguardando seu lugar na sociedade (UNODC, 2006). Portanto, a promoção da inclusão e o maior envolvimento com a comunidade ao seu redor, ao invés do isolamento do indivíduo, criam nele um sentimento de responsabilidade, diminuindo o custo social e traduzindo-se em um gasto financeiro significativamente menor para o governo (UNODC, 2006).

# 2.4 As penas alternativas às privativas de liberdade segundo as Regras de Tóquio<sup>3</sup>

As medidas alternativas ao encarceramento devem ser aplicadas por meio de uma reforma compreensiva, que deve abarcar mudanças no âmbito legislativo e judiciário. A reforma no sistema penal pode incluir uma variedade de medidas que podem ser aplicadas em diferentes momentos do processo penal, podendo, inclusive, ser introduzido antes mesmo dele

<sup>3</sup> As Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio), foram adotadas pela Assembleia Geral por meio da Resolução 45/110, de 1990, sendo elas recomendações que instituem princípios e estimulam a aplicação de medidas alternativas ao encarceramento.

iniciar. Alterações legislativas podem ser realizadas para diminuir o tempo de pena, ou até mesmo descriminalizar certos atos de menor potencial ofensivo, ampliar as possibilidades de libertação condicional, além de prever outros tipos de penas alternativas ao encarceramento (UNODC, 2006). Para efeitos didáticos, as medidas alternativas serão apresentadas seguindo a ordem de estágios do sistema penal.

#### 2.4.1 O alcance da justiça

Primeiramente, faz-se pertinente a apresentação de algumas medidas que podem diminuir o alcance da justiça penal, uma vez que, ao limitar o número de ações consideradas como crime, contribui-se para diminuir o número de pessoas presas, afinal, nem toda ação socialmente indesejada precisa ser considerada como crime. Nesse âmbito, a descriminalização pode ser um grande atrativo. Muitos países têm descriminalizado, em todo ou em parte, o uso de algumas substâncias entorpecentes, por exemplo, optando por oferecer tratamentos variados para o indivíduo, quando necessário, fato que tem contribuído para diminuir consideravelmente a população carcerária (UNODC, 2007).

Contudo, é preciso implementar tal medida com cuidado, devendo-se evitar que a prisão seja utilizada como meio de conter um indivíduo, até que seja encaminhado para o tratamento adequado, mesmo que a conduta seja completamente descriminalizada (UNODC, 2007).

Além da descriminalização, outra medida que pode diminuir o alcance da justiça é o emprego da justiça restaurativa, que pode oferecer um meio de resolução de conflito fora do âmbito do direito penal. A justiça restaurativa nasce a partir da concepção de que o crime não fere apenas a lei, mas também a vítima e, consequentemente, a sociedade como um todo e, sendo assim, acredita-se que esse conflito poderia ser melhor resolvido com a participação de todos envolvidos (UNODC, 2006). Nesse sentido, os Princípios Básicos Para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal estabelecem a justiça restaurativa como aquela que "enseja uma variedade de medidas flexíveis e que se adaptam aos sistemas de justiça criminal e que complementam esses sistemas, tendo em vista os contextos jurídicos, sociais e culturais respectivos" (ECOSOC, 2002).

O processo da justiça restaurativa pode ser aplicado a qualquer momento após a ação que caracteriza o crime, desde a investigação policial até o estágio de sentença, devendo

respeitar as necessidades e a voz da vítima durante todo o processo. Naturalmente, esse tipo de medida precisa do consentimento e da voluntariedade de ambas as partes, devendo por meio da promoção da dignidade, da igualdade e do diálogo, buscar um "resultado restaurativo"; ou seja, respostas e a resolução para o caso, de modo a garantir a reintegração da vítima e do ofensor na sociedade (UNODC, 2006).

De acordo com os Princípios Básicos (ECOSOC, 2002), as medidas de justiça restaurativa podem incluir: mediação, conciliação, reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).

A mediação e conciliação devem ser presididas por um mediador/conciliador, que deverá levar em consideração as necessidades de colocações de ambas as partes antes de oferecer uma resolução para o conflito. Se ocorrer antes do estágio de sentença, é possível levar o resultado da mediação/conciliação à atenção das autoridades judiciárias para que sejam levadas em consideração. Pode também ocorrer após a sentença, sendo um excelente meio de promoção da reabilitação do infrator e de reintegração de ambas as partes (UNODC, 2006).

A reunião familiar se assemelha com a mediação/conciliação, um facilitador deverá mediar o processo, porém essa medida envolve a participação de familiares ou pessoas próximas da vítima e do infrator. Devido ao envolvimento de pessoas próximas, a UNODC acredita que essa medida é mais eficaz no sentido de assegurar que as partes respeitem o acordado (UNODC, 2006). Já a reunião comunitária, é geralmente realizada por agentes comunitários interessados no bem-estar das partes, sem apoio institucional do governo, garantindo, portanto, que essa medida se dê fora do âmbito da justiça penal (UNODC, 2006).

O círculo decisório, por sua vez, geralmente ocorre dentro do processo penal, contudo, garante a oportunidade de diálogo entre os participantes, que pode incluir autoridades judiciárias, vítima, infrator e outros membros da comunidade, para que juntos, em um círculo, possam decidir qual será a melhor resolução para o caso, levando em consideração a proteção da comunidade, as necessidades da vítima e a reabilitação do infrator (UNODC, 2006).

#### 2.4.2 Estágio anterior ao julgamento

As Regras de Tóquio apresentam, como primeira medida alternativa no estágio anterior ao julgamento, a retirada de procedimentos contra o acusado (CNJ, 2016):

5.1 Sempre que adequado e compatível com o sistema jurídico, a polícia, o Ministério Público ou outros serviços encarregados da justiça criminal podem retirar os procedimentos contra o infrator se considerarem que não é necessário recorrer a um processo judicial com vistas à proteção da sociedade, à prevenção do crime ou à promoção do respeito pela lei ou pelos direitos das vítimas. Para a decisão sobre a adequação da retirada ou determinação dos procedimentos deve-se desenvolver um conjunto de critérios estabelecidos dentro de cada sistema legal. Para infrações menores, o promotor pode impor medidas não privativas de liberdade, se apropriado (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1990).

É pertinente atentar para o fato de que o poder discricionário da autoridade judiciária deve ser limitado pelos critérios específicos impostos pelo artigo 5.1, segundo o qual a retirada de procedimentos somente será possível quando respeitados os interesses gerais da proteção da sociedade, prevenção do crime, promoção do respeito pela lei e dos direitos das vítimas (OHCHR, 2003). Assim, quando o interesse pessoal do acusado estiver em confronto com qualquer dos interesses gerais, não será possível a retirada de procedimentos.

Em última instância, ainda que outro caminho alternativo seja tentado, como o das práticas de mediação da justiça restaurativa, por exemplo, ou a conduta praticada seja descriminalizada, é possível que ocorra a prisão preventiva do indivíduo. A prisão preventiva é uma das medidas que mais contribui para superlotação de presídios. Estima-se que aproximadamente 30% da população carcerária mundial não tenha sido condenada ainda, sendo que, em alguns países, como a Bolívia, mais de 60% dos presos encontra-se em prisão preventiva (PENAL REFORM INTERNATIONAL, 2018). A liberdade faz parte do rol essencial de Direitos Humanos, por isso, qualquer tipo de privação da liberdade, por representar uma ofensa aos direitos e garantias individuais, deve respeitar o devido processo legal, sendo necessário que seja bem motivada. É nesse sentido que a legislação internacional desencoraja o uso da prisão preventiva. As Regras de Tóquio (1990), por exemplo, em seu artigo 6, estabelecem que "a prisão preventiva deve ser uma medida de último recurso nos procedimentos penais, com a devida consideração ao inquérito referente à infração presumida e à proteção da sociedade e da vítima" (CNJ, 2016). A temática é tratada também no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, no artigo 9.3, segundo o qual:

Toda a pessoa detida ou presa devido a uma infracção penal será presente, no mais breve prazo, a um juiz ou outro funcionário autorizado por lei para exercer funções judiciais, e terá direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade. A prisão preventiva não deve constituir regra geral, contudo, a liberdade

deve estar condicionada por garantias que assegurem a comparência do acusado no acto de juízo ou em qualquer outro momento das diligências processuais, ou para a execução da sentença (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966).

Ao aplicar a prisão preventiva, coloca-se em jogo os princípios da Presunção de Inocência, da Necessidade e da Proporcionalidade. Portanto, a decisão a respeito da manutenção dessa medida ou da aplicação de outra medida alternativa deve ser tomada o mais rápido possível (PENAL REFORM INTERNATIONAL, 2018). A principal motivação para o uso da prisão preventiva é quando se há suspeita razoável de que o indivíduo cometeu o crime e que, permanecendo solto, pode voltar a cometer crimes, fugir da polícia, ou obstruir o andamento da justiça. Assim, uma alternativa à prisão preventiva deve ter o mesmo efeito de impor o comprometimento do indivíduo com a justiça, no sentido de assegurar que ele compareça em seu julgamento e evitar que volte a cometer crimes, enquanto garante a presunção de inocência e a menor interferência possível em sua liberdade, como propõe algumas das medidas sugeridas pela UNODC (2007):

Comparecer em tribunal em dia específico ou conforme ordenado pelo tribunal no futuro;

Abster-se de: interferir no curso da justiça, engajar-se em conduta particular, ir para determinados locais ou distritos, ou aproximar-se ou encontrar-se com determinadas pessoas;

Permanecer em um endereço específico;

Relatar diariamente ou periodicamente a um tribunal, a polícia ou a outras autoridades;

Entregar passaportes ou outros documentos de identificação;

Aceitar supervisão de agência nomeada pelo tribunal;

Submeter-se a monitoramento eletrônico;

Oferecer pagamento, em dinheiro ou em forma de propriedade, como garantia para assegurar o comparecimento ao julgamento pendente (UNODC, 2007).

Apesar das medidas alternativas à prisão preventiva oferecerem um sacrifício menor de liberdade, algumas considerações devem ser feitas a respeito delas. Primeiramente, deve-se atentar para o fato de que as medidas de supervisão de agência indicada pelo tribunal e de monitoramento eletrônico importam em uma abdicação considerável da privacidade e da intimidade, podendo limitar, ainda, sua liberdade. Porém, entende-se que representam uma interferência mais branda nos direitos individuais dos indivíduos do que a prisão em si. Com relação ao pagamento da fiança, pode-se argumentar que esse tipo de política favorece àqueles que têm condições financeiras de arcar com preço de sua liberdade, enquanto discrimina os indivíduos mais vulneráveis. É possível, contudo, diminuir essa discrepância se o valor da fiança for fixado, não com base no crime que o acusado teria cometido, mas sim

com base na renda, avaliando a quantia acessível a ele. Ao empregar as medidas de restrição de trânsito ou de entrega de documento, é preciso levar em consideração a rotina do indivíduo, verificando se a referida restrição vai dificultar ou impedi-lo de executar alguma tarefa importante, como trabalhar, por exemplo. Por fim, para que tais medidas não sejam mal interpretadas pela sociedade, evitando a concepção de que o acusado conseguiu se esquivar da punição, é necessária a implementação de programas de educação da comunidade, informando a respeito da importância das medidas alternativas diante da presunção de inocência (UNODC, 2007).

#### 2.4.3 Estágio de processo e condenação

Embora a sentença varie para cada tipo de ofensa e para cada país, dados da Penal Reform International (2018) sugerem que o tempo de duração das sentenças está ficando mais longo. De acordo com a pesquisa, na Finlândia, apesar de ter ocorrido uma diminuição do uso do encarceramento como medida punitiva, o tempo médio das penas subiram de 10 para 14.5 anos entre 2004 e 2016.

Diante desse cenário, fica claro a necessidade da atuação das autoridades judiciárias no sentido de aplicar a sentença com parcimônia, não apenas no sentido de diminuir o tempo da pena, se for privativa de liberdade, mas também para utilizar outras medidas punitivas (UNODC, 2007). Entretanto, para que possa atuar discricionariamente, observando os limites adequados, é preciso haver uma legislação que acompanhe e apoie essas medidas.

Ao incorporar medidas alternativas no ordenamento jurídico, é importante atentar-se para os princípios apresentados pelas Regras de Tóquio (CNJ, 2016), como o princípio da intervenção mínima<sup>4</sup>, segundo o qual as medidas alternativas à pena privativa de liberdade devem buscar sempre a menor intervenção possível para cada caso, e o princípio da dignidade <sup>5</sup>, que exige respeito à dignidade do infrator submetido à pena não privativa de liberdade. Além disso, a regra especificamente voltada para a aplicação de medidas alternativas à pena privativa de liberdade <sup>6</sup> prevê que se leve em consideração a necessidade de reabilitação do infrator, a proteção da sociedade e o interesse da vítima, que deverá ser consultada sempre

<sup>5</sup> Regra 3.9

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Regra 2.6

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Regra 8.1

que apropriado (CNJ, 2016). Com base nisso, as Regras de Tóquio sugerem uma série de medidas alternativas à pena privativa de liberdade<sup>7</sup>: (I) Sanções verbais, como a censura, a repreensão e a advertência: são o tipo de medida mais branda, tendo como finalidade cumprir o objetivo de sanção, evitando, porém, maior envolvimento da justiça penal no caso. Pode ser útil no caso de menores infratores, pois permite que enxerguem seu erro sem sofrer a estigmatizarão que permeia o sistema penal (OHCHR, 2003); (II) Acompanhamento em liberdade antes da decisão do tribunal: embora possam ser facilmente aplicadas, é preciso assegurar que as condições impostas ao indivíduo em liberdade sejam cumpridas (UNODC, 2007); (III) Penas privativas de direitos: normalmente será aplicada com o intuito de impedir que o indivíduo exerça alguma atividade relacionado ao crime praticado. Deve-se levar em consideração, contudo, se tal restrição não implicará em limitação desproporcional, que impeça que o indivíduo realize seu ofício, por exemplo (UNODC, 2007); (IV) Sanções econômicas e pecuniárias, como multas e multas diárias: nesse quesito, deve-se aplicar cuidadosamente a sanção pecuniária. Para evitar discriminação econômica, uma multa diária pode ser aplicada com base na renda que cada indivíduo tem disponível (NAÇÕES UNIDAS, 1993); (V) Ordem de confisco ou apreensão: como no caso anterior, as informações devem ser coletadas cuidadosamente, para evitar excessos. É ideal que a ordem de expropriação tenha conexão direta com o crime (UNODC, 2007); (VI) Ordem de restituição à vítima ou indenização desta: em alinhamento com os princípios expostos na Regra 3.2 do mesmo diploma legal, a ordem de restituição ou indenização da vítima também reflete a os princípios retratados na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (ASSEMBLEIA GERAL, 1985). Alguns países têm um fundo especificamente para esse caso, o que pode ser útil quando, por exemplo, há uma situação em que o infrator não tem meios para pagar à vítima (UNODC, 2007). Por isso, a medida pode apresentar algumas dificuldades para países em desenvolvimento, se falta verbas para investirem nesse caso; (VII) Condenação suspensa ou suspensão da pena: havendo suspensão da pena privativa de liberdade por um período de tempo, ou mediante cumprimento de condições impostas pelas autoridades (UNODC, 2007); (VIII) Regime de experiência e vigilância judiciária: requer uma infraestrutura específica, que deverá coletar informações a respeito do indivíduo, suas dificuldades, por exemplo, e recomendar a medida alternativa mais

\_

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Regra 8.2

benéfica para o caso, fornecendo uma rede de amparo que auxiliará o indivíduo no cumprimento de sua pena (UNODC, 2007); (IX) Imposição de prestação de serviços à comunidade: essa medida é capaz de cumprir com seu objetivo de impor uma sanção ao infrator, enquanto amplia sua atuação na comunidade, fato que contribui positivamente para sua reintegração na sociedade enquanto esta também se beneficia de sua contribuição (OHCHR, 2003); (X) Envio a um estabelecimento aberto: o estabelecimento aberto pode ser um centro de tratamento para qualquer condição que o indivíduo apresentar e que possa ter conexão com a ação criminosa (UNODC, 2007), como por exemplo, uma clínica de reabilitação; (XI) Prisão domiciliar: não precisa ser imposta 24 horas por dia, é possível que seja limitada restringindo-se a certo período de tempo para permitir a socialização e outras atividades, como o trabalho, ao indivíduo (UNODC, 2007); (XII) Qualquer outra forma de tratamento não institucional; e (XIII) Uma combinação destas medidas.

É válido ressaltar, ainda, que a regra 3.2 (CNJ, 2016) estabelece as diretrizes para a escolha da medida alternativa à pena privativa de liberdade mais adequada:

A escolha de medida não privativa de liberdade deve ser fundada em critérios estabelecidos que levem em consideração tanto a natureza e a gravidade da infração quanto a personalidade e os antecedentes do infrator, o objetivo da condenação e os direitos das vítimas. (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1990).

No caso de descumprimento de qualquer medida alternativa à pena privativa de liberdade, a UNODC (2007) encoraja a realização de uma audiência para que sejam discutidos os motivos e, se necessário, o estabelecimento de novas medidas alternativas, a fim de evitar que o descumprimento seja seguido de encarceramento imediato.

Fica claro, assim, que as sugestões apresentadas pelas Regras de Tóquio não se configuram de um rol exclusivo de medidas, mas abrem espaço para que cada país possa utilizá-las e adotá-las da melhor maneira possível, podendo utilizar mais de uma, ou até mesmo, criar novas medidas, desde que se considere os critérios impostos pelo artigo 3.2.

#### 2.4.4 Estágio de aplicação das penas

De acordo com o artigo 9.1 das Regras de Tóquio (CNJ, 2016), as autoridades competentes têm à sua disposição uma ampla gama de medidas substitutivas relativas à aplicação das penas visando evitar a prisão e ajudar o infrator a reintegrar-se rapidamente na

sociedade. Tais medidas podem substituir sanções mais severas, reduzindo o tempo de encarceramento diante do bom comportamento em estabelecimento prisional, ou por meio de ação administrativa, no caso do indulto (NAÇÕES UNIDAS, 1993). Nesse sentido, as medidas sugeridas pelas Regras de Tóquio (CNJ, 2016) são:

Autorizações de saída e processo de reinserção; Libertação para trabalho ou educação; Libertação condicional, de diversas formas; Remissão da pena; Indulto

(ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1990).

Embora as medidas visem à substituição do encarceramento, nos dois primeiros casos descritos acima o infrator continua, tecnicamente, tendo o status de prisioneiro, devendo, inclusive, continuar sob o controle das autoridades carcerárias. No caso da autorização de saída e o processo de reinserção, o infrator vive em semiliberdade, pois a medida garante experiências fora da prisão, porém exige supervisão por parte das autoridades carcerárias. Já as medidas de libertação para trabalho ou educação podem ser positivas uma vez que permitem que o indivíduo busque um proveito para si e para sua família (OHCHR, 2003).

As Regras não determinam especificamente os termos da libertação condicional. Contudo, o Conselho Europeu (2003) recomenda que, além da condição básica de não infringir novamente a lei, sejam aplicadas algumas das seguintes condições: pagamento de compensação ou reparação para a vítima; submissão a reabilitação ou tratamento de qualquer outra condição que tenha conexão com a ação criminosa; busca de emprego efetivo ou envolvimento com qualquer tipo de treinamento educacional ou vocacional que possa contribuir para tanto; participação em programa de desenvolvimento pessoal; e proibição de residir ou visitar determinados locais. Nesses casos, são válidas as mesmas considerações realizadas nas medidas apresentadas no estágio de processo e condenação.

A Remissão da pena pode ser concedida, como uma libertação incondicional, após o cumprimento de uma porção fixa de sua pena privativa de liberdade, podendo depender de bom comportamento para ser aplicada (UNODC, 2007). O indulto, por sua vez, é um ato administrativo, podendo ser caracterizado, também, como uma libertação condicional, porém, só pode ser concedido pelo Chefe de Estado (UNODC, 2007).

Assim, nota-se que as medidas utilizadas no estágio de aplicação das penas são excelentes instrumentos para facilitar a reintegração do infrator quando este já iniciou o cumprimento de uma pena privativa de liberdade, pois fornecem a oportunidade de estabelecer maior contato com a sua comunidade, facilitando a transição do cárcere para a liberdade (UNODC, 2006).

#### 2.5 Reintegração social de categorias vulneráveis

Conforme o visto até aqui, o processo de reintegração social é um dos processos mais importantes do sistema penal, justamente por ser ele que garantirá que o egresso do sistema prisional, de fato, volte a sua liberdade e permaneça nela de maneira mudada, sem cometer novos delitos. Essa importância majora-se ao tratar dos grupos vulneráveis, porque são eles os que, além de todo o mecanismo de reintegração social usual, necessitam de outros cuidados específicos, essenciais para o sucesso de sua reinserção na sociedade.

Essa reintegração, especialmente no caso dos vulneráveis deve ser realizada de acordo com uma acepção mais abrangente da ideia de reintegração, como a apontada pelo UNODC (2007), de que ela deve incidir a partir do momento pré-processual, acompanhando o indivíduo durante todo o cumprimento de sua pena até o momento em que volta à liberdade, sendo necessário um tratamento adequado desde os primórdios do processo para que ele seja efetivo.

Isso, em geral, ocorre ao averiguar-se a possibilidade de implementação de medidas alternativas à pena privativa de liberdade. Contudo, para aqueles que forem sentenciados a esse tipo de pena, a reintegração social deve incluir programas de desenvolvimento educacional, cultural, moral, recreacional, de reabilitação social, dentre outros.

Com o advento da soltura, a reintegração também deve garantir todo apoio necessário - seja ele social e/ou psicológico - para auxiliar o indivíduo na transição para vida em liberdade.

A partir dessa concepção geral, é possível partir para a análise dos casos particulares de alguns grupos vulneráveis, visando entender em que consiste a vulnerabilidade deles e quais os cuidados extras que devem ser implementados para cada um. Sabendo-se, no entanto, que existem vários outros grupos dotados da mesma importância para discussão e que os aqui citados apenas o estão para fins exemplificativos, não impedindo a reflexão e discussão acerca de outros grupos que não estejam aqui presentes.

O termo deficiência mental é usado para se tratar de deficiências psiquiátricas e intelectuais. As deficiências psiquiátricas podem ser problemas mais sérios, como esquizofrenia e transtorno bipolar; ou problemas menores de saúde mental, muitas vezes referidos como problemas psicossociais, como os transtornos de ansiedade moderados. As deficiências intelectuais são definidas como uma condição de interrupção no desenvolvimento completo da mente, caracterizada pelo comprometimento de habilidades e da inteligência geral em áreas como cognição, linguagem, habilidades motoras e/ou sociais.

Deve-se enfatizar, no entanto, que o termo deficiência mental engloba uma ampla gama de condições profundamente diferentes e, notavelmente, dois conjuntos de condições: deficiências psiquiátricas e incapacidades intelectuais, que são distintas em suas causas e efeitos. Essas diferenças têm uma influência crucial em como o direito à saúde desses prisioneiros deve ser interpretado e implementado, assim como nas respostas às suas outras necessidades especiais dentro das prisões.

A partir desse conhecimento, é necessário notar que um grande número de presos tem necessidades de cuidados de saúde mental. Uma pesquisa recente realizada entre 23.000 prisioneiros em 12 países ocidentais concluiu que uma grande quantidade de prisioneiros em todo o mundo tem grandes chances de possuir sérias deficiências mentais. A OMS estima que até 40% dos prisioneiros na Europa sofrem de alguma forma de deficiência mental, e são até sete vezes mais propensos a cometer suicídio do que as pessoas fora das prisões. Nos Estados Unidos, 56% dos prisioneiros estaduais, 64% dos presidiários e 45% dos prisioneiros federais relataram tratamento para depressão, sintomas desse mal, TOCs ou desordens psíquicas, em 2006. De acordo com uma pesquisa ocorrida em New South Wales, Austrália, 80% dos presos têm uma deficiência psiquiátrica, em comparação com os 31% da população geral. Estudos em outros lugares revelaram uma situação semelhante.

A alta taxa de incapacidade mental entre os presos está relacionada a muitos fatores interligados. Todos os prisioneiros correm o risco de desenvolver uma série de deficiências mentais nas prisões, independentemente de terem ou não necessidades específicas de cuidados de saúde mental na entrada, uma vez que a grande maioria dos sistemas prisionais em todo o mundo não consegue proporcionar um ambiente que não prejudique o bem-estar mental dos

seus habitantes. A OMS e o CICV identificaram especificamente a superlotação, a grande quantidade de violência, a solidão ou a falta de privacidade, a falta de produção de atividade significativa, as más condições nas prisões, o isolamento das redes sociais e da sociedade, os serviços de saúde inadequados (especialmente serviços de saúde mental), entre outros fatores que têm efeito prejudicial sobre o bem-estar mental da maioria dos prisioneiros, como sendo causadores de sofrimento, depressão e ansiedade na maioria deles. Condições tais que podem se transformar em deficiências mentais mais sérias.

Os presos com deficiências mentais são mal equipados para sobreviver no ambiente muitas vezes brutal das prisões, e sua condição piora na ausência de cuidados de saúde adequados e apoio psicossocial apropriado. Outras razões para o aumento de pessoas com necessidades de cuidados de saúde mental nas prisões incluem: o equívoco generalizado de que todas as pessoas com transtornos mentais são um perigo para o público; a intolerância geral de muitas sociedades a comportamentos diferentes ou perturbadores; o fracasso em promover tratamento, atenção e reabilitação aos que necessitam e, acima de tudo, a falta ou o fraco acesso a serviços de saúde mental em muitos países.

Além disso, em várias jurisdições, têm ocorrido uma abordagem cada vez mais punitiva ao tratamento de pessoas que não se enquadram nas normas socialmente aceitas. Políticas como sentenças obrigatórias com duras penas por delitos de drogas e restrições ao acesso a sistemas de apoio, refletindo uma abordagem punitiva em vez de reabilitadora, levaram à criminalização de pessoas com deficiências mentais. Às vezes, essas pessoas, que não cometeram ofensas, são colocadas em prisões devido à falta de instituições de saúde mental adequadas para elas. Isso também ocorre com pessoas que já cumpriram as suas sentenças, mas continuam presas por essa mesma carência. Sem contar que, em algumas jurisdições, pessoas absolvidas de infrações penais com base em sua deficiência mental no momento do cometimento dessas infrações, ainda estão detidas em prisões.

As três práticas infringem vários princípios fundamentais dos direitos humanos, bem como o Artigo 82 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (1955), que recomendam tratamento especializado em vez de prisão em tais casos. Entre as pessoas com deficiência mental, aquelas com deficiência intelectual permanecem entre os membros mais negligenciados e mais invisíveis das comunidades e, principalmente, das prisões, onde a situação é sempre pior que fora delas, tornando acesso a cuidados e tratamentos oportunos e apropriados ainda mais árduo.

Na maioria dos países, é necessário abordar problemas relacionados aos cuidados de saúde adequados para a população em geral e melhorar o acesso dos pobres, sem-teto, desempregados e pessoas com deficiências mentais aos serviços de saúde. Isso deve ocorrer como um primeiro passo para reduzir aprisionamentos desnecessários e prejudiciais de indivíduos com necessidades de cuidados de saúde mental, aliviando, assim, a pressão sobre os escassos recursos dos serviços de saúde das prisões. Considerando que a maioria dos presos com deficiência mental não apresenta risco de comportamento violento, a pequena minoria que deve ser presa, devido à violência do delito cometido e ao possível perigo que representa para o público, precisa receber tratamentos e serviços na prisão, equivalentes aos proporcionados na comunidade, em estreita coordenação com os serviços públicos de saúde. Eles também exigem planejamento especializado de pré-lançamento para garantir uma transição bem-sucedida de volta à comunidade.

Além disso, as políticas punitivas de condenação que levam à crescente detenção de grupos desfavorecidos, como infratores com deficiências mentais, precisam ser reavaliadas para reverter o aumento dramático de prisioneiros com deficiências mentais em instituições que não foram projetadas para atender aos serviços de saúde e as necessidades de reintegração social deste grupo vulnerável.

A promoção da saúde mental nas prisões deve ser um elemento-chave da gestão da prisão e das políticas internas voltadas para a saúde. O desenvolvimento de políticas e estratégias abrangentes com o objetivo de proteger o bem-estar mental de todos os prisioneiros e garantir que as pessoas com deficiência mental tenham acesso oportuno a um tratamento adequado e individualizado, fornecido com base em consentimento informado é essencial para garantir a boa saúde mental no interior das prisões. Algumas das opções de tratamento que devem estar disponíveis nos presídios são apoio psicossocial, aconselhamento, terapia ocupacional, fonoaudiologia, fisioterapia, terapia comportamental, tratamento psiquiátrico e médico, entre outros serviços de saúde adequados.

Quanto à soltura, em si, desses enfermos, é importante notar que uma libertação da prisão, sem a preparação adequada e sem apoio pós-libertação, representa um desafio adicional à saúde mental dos prisioneiros. Em muitas jurisdições, a cooperação entre a prisão e os serviços de saúde civil é problemática e, às vezes, inexistente. Assim, a continuidade do cuidado, essencial para a gestão e alívio de muitas deficiências mentais, torna-se praticamente impossível.

Muitos infratores com problemas de saúde mental vêm de comunidades pobres e eram desabrigados e desempregados no momento da prisão. Assim, além da inevitabilidade de cuidados voltados para saúde mental, a maioria desses enfermos terá, também, necessidades específicas de moradia e de apoio ao emprego. Se tal suporte não for fornecido na soltura, há uma alta probabilidade de que eles reincidam na prática criminal.

Assim, os serviços estaduais de saúde devem estabelecer mecanismos especiais para o atendimento e apoio de ex-prisioneiros com necessidades de cuidados de saúde mental, os quais não possuem um lar para onde voltar. A cooperação com ONGs e outras organizações da sociedade civil ou de caridade é vital, especialmente em países com poucos recursos.

Por fim, como já foi dito, os prisioneiros com deficiência mental devem ter acesso à liberdade condicional antecipada na primeira oportunidade durante o seu encarceramento. Os critérios para punições disciplinares devem ser reavaliados a fim de não prejudicar os prisioneiros com deficiências mentais no cumprimento das condições de elegibilidade para a liberdade condicional antecipada (UNODC, 2009).

#### 2.5.2 O caso dos menores

O Comitê sobre os Direitos da Criança, um corpo de especialistas independentes que monitoram a implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança pelos Estados partes, emitiu o Comentário Geral Nº. 10, em 2007, sobre os direitos das crianças na justiça juvenil, a fim de propor aos Estados partes orientações e recomendações mais elaboradas para os seus esforços no sentido de estabelecer uma administração da justiça juvenil em conformidade com a Convenção. No Comentário Geral Nº. 10, o Comitê enfatizou a necessidade dos Estados partes adotarem uma abordagem abrangente à justiça juvenil e de se comprometerem com as reformas amplas necessárias em sua justiça criminal e em suas respostas sociais às crianças em conflito com a lei. O Comitê também reiterou os mais importantes princípios que devem moldar uma abordagem tão abrangente às reformas da justiça juvenil. Esses princípios estão expressos a seguir:

 A necessidade de assegurar que todas as crianças em conflito com a lei sejam tratadas de forma igual e justa, sem discriminação, e, de que, quando necessário, serão tomadas medidas específicas para prevenir a discriminação. Uma forma de discriminação de preocupação particular continua sendo a prática de muitos países de criminalizar certas condutas realizadas por crianças que não constituem crimes para adultos;

- 2. A necessidade de assegurar que, em todas as decisões, concernentes a crianças, tomadas dentro do contexto do sistema de justiça criminal ou de seus componentes de justiça juvenil, o melhor interesse da criança seja uma consideração primordial. Isso, na prática, é um princípio central que muitas comunidades acham difícil de implementar, pois, aparentemente, parece competir mesmo que não necessariamente com o objetivo principal do sistema de justiça criminal, que é definido em termos de prevenção do crime e segurança pública;
- 3. A necessidade de assegurar que a criança em conflito com a lei possa expressar suas opiniões livremente e ser ouvida em todos os assuntos que a afetem;
- 4. A necessidade de assegurar que a criança seja tratada de uma maneira:
  - i. Que seja consistente com o senso de dignidade e valor da criança;
  - ii. Que fortaleça o respeito da criança pelos direitos e liberdades dos outros;
  - iii. Que leve em conta a idade da criança;
  - iv. Que promova a reintegração da criança e que ela assuma um papel construtivo na sociedade;
  - v. Que exclua todas as formas de violência (UNODC, 2010).

A partir desses princípios, torna-se possível adentrar em aspectos mais práticos concernentes à reintegração dessa minoria, levando-se em conta que esse processo começa desde a fase pré-processual, já que aqui adota-se a perspectiva mais abrangente dessa reintegração. Assim, é fundamental o conhecimento de que, em países como o Sri Lanka, Hong Kong e Butão, exista uma seção separada para dar atenção à formação das crianças, a qual inclui aconselhamento e educação, por um lado, e segurança, por outro. No Japão, é requerido que todos os funcionários tenham total confiança e conhecimento sobre todos os programas, incluindo questões de segurança, bem como os tratamentos educacionais e psicológicos.

Já no Brasil, há superlotação nas instituições e os sistemas de pós-tratamento não estão à altura, o que é provado pela alta taxa de reincidência. A idade e o tipo de crime são considerados, mas as medidas correcionais não são suficientes para cuidar dos jovens infratores e o nível educacional dado a eles é muito baixo. No Iraque, se as organizações civis não têm um bom desempenho, muitos órfãos de guerra acabam por se tornarem infratores. Já nos Camarões, há muita ênfase no tratamento institucional e não há diretrizes políticas para o tratamento que deve ser realizado na comunidade antes e após a instituição. Além disso, os agentes de liberdade condicional não têm poder legal para realizar o pós-tratamento porque eles trabalham de forma voluntária.

Na maioria dos países são feitas campanhas publicitárias para a TV e/ou para o rádio visando reduzir a imagem tendenciosa que os detentos possuem. A aceitação dos presos é

indispensável não apenas para a reabilitação e reintegração de jovens, mas também para a construção de programas de apoio entre os membros da comunidade.

Um dos maiores desafios identificados pelos países é a superlotação em centros de reabilitação juvenil, o que causa terríveis conflitos entre os jovens; alguns países apresentam como solução para essa problemática o sistema de liberdade condicional, outros acham que esse sistema não ajuda na redução da superlotação.

Outro desafio é o estabelecimento de sistemas de apoio familiar para os pais ajudarem na estabilização dos comportamentos e das emoções de seus filhos. Na maioria das famílias enfrentam-se problemas de desestruturação e disfunção, os quais agravam os transtornos comportamentais juvenis. Além disso, têm-se as famílias que não visitam os seus filhos devido à distância entre suas casas e a instituição reformatória. Devido a isso, na Coreia, desenvolveu-se um sistema de videoconferência entre jovens acomodados em instituições e seus pais.

No mais, a maioria dos sistemas correcionais dos países orientais está enfrentando uma deficiência de recursos humanos e financeiros. Sem contar que experimentam dificuldades em modernizar os seus equipamentos e as suas instalações, devido à falta de insumos financeiros.

Para garantir o tratamento efetivo dos jovens, é preciso, também, focar nas questões psicológicas e comportamentais deles, através, por exemplo, de terapias orientadas para o interior dos jovens; terapias humanistas; tratamentos comportamentais; estratégias comportamentais cognitivas; intervenções familiares e parentais; tratamentos médicos; e tratamentos reabilitadores contra drogas. Além disso, organizações não governamentais e organizações governamentais relacionadas poderiam fornecer mais recursos e assistência para a reabilitação de jovens infratores.

Voltando para os exemplos práticos, é válido perceber também que em Hong Kong, empresas privadas são mais ativamente envolvidas nos serviços de reabilitação. Lá, os empregadores são encorajados a dar um trabalho a um infrator juvenil após a liberação. No país, são realizadas visitas surpresas conduzidas pelos supervisores aos locais de trabalho e a casa dos infratores liberados, tendo em vista assegurar que os programas de tratamento que ocorrem depois da soltura estejam sendo eficazes. Registra-se também a utilização de uma abordagem multimodal para melhorar a eficácia dos programas de supervisão aos menores. Nela, sessões de aconselhamento para toda a família e individuais com cada membro da

família são realizadas antes da chegada dos menores infratores que receberam alta. Essa mesma abordagem de uma Terapia Multi-Sistemática é utilizada nos EUA e no Canadá.

Enquanto isso, no Sri Lanka, a Associação de Bem-Estar de cada prisão juvenil, está diretamente envolvida no tratamento da criança depois que ela é liberada, sem contar que existe uma "Associação Cooperativa", que fornece empregos para os menores saídos de instituições corretivas e também executa alguns projetos para esses fins. Esses jovens realizam trabalhos como carpintaria e treinamentos em alvenarias. Além disso, na Coréia e no Mianmar voluntários e grupos religiosos trabalham juntos para reabilitar os infratores.

Ademais, é de grande importância ajudar os menores que foram liberados de seus reformatórios, disponibilizando mais casas "intermediárias" para acomodação e continuação dos tratamentos psicológicos e comportamentais.

Para motivá-los durante o tratamento pós-libertação, é necessário garantir uma regulamentação rigorosa, monitoramento e aconselhamento eficaz. Basicamente, para a sua reintegração social efetiva, um programa de pré-soltura precisa estar em vigor.

Existem, também, países que argumentam que o jovem deve se sentir perdoado e perder qualquer sentimento de culpa para poder ser capaz de considerar a si mesmo como apto a ser aceito pela comunidade. Outra preocupação é a de que o infrator pode voltar a ser influenciado negativamente pelos colegas ao retornar para casa, o que pode fazer com que ele reincida no crime. É sugerido, então, que haja uma separação dos jovens da má influência de seus colegas. Além disso, uma mudança na forma como o jovem usa seu tempo livre pode reduzir consideravelmente as chances de reincidência. No Brasil, por exemplo, há um programa de tratamento em que os jovens usam seu tempo livre para distrações e hobbies saudáveis, como esportes e artes.

A fiscalização da maneira como a apreensão, detenção, acusação e julgamento dos delinquentes juvenis acontece deve ser abordada. Ainda há casos em que, ao contrário das instruções que são concedidas, algumas crianças apreendidas são detidas em celas policiais com infratores adultos. Para evitar esse tipo de ocorrência, é importante que os casos envolvendo crianças sejam priorizados quando estiverem aguardando o julgamento. Outra medida que mitigaria a situação é a criação de instalações separadas de prisão preventiva que não façam parte do complexo dos centros correcionais.

O uso de outros recursos, como líderes religiosos, líderes comunitários e fóruns comunitários legais deve ser altamente considerado para o tratamento a ser realizado na

comunidade após a soltura e antes da prisão como método preventivo para que o menor não se envolva com a vida criminosa novamente. Por fim, outra medida ainda pouco utilizada em casos de menores infratores, mas altamente recomendada para compor esse processo de reintegração, é a justiça restaurativa quando for algo possível e perceptivelmente saudável tanto para o infrator quanto para a vítima (SOUTH AFRICAN POLICE SERVICE, 2010).

#### 2.5.3 O caso das mulheres

As mulheres constituem um grupo vulnerável nas prisões devido ao seu gênero. Embora haja variações consideráveis em suas situações em diferentes países, as razões e intensidades de suas vulnerabilidades e as suas respectivas necessidades são fatores comuns à maioria. Estes incluem: os desafios que enfrentam ao acessar a justiça em igualdade de condições com os homens em muitos países; suas vitimizações desproporcionais ao abuso sexual ou físico antes da prisão; o alto nível de necessidades de cuidados de saúde mental, muitas vezes como resultado de violência doméstica e de abuso sexual; seus altos níveis de dependência de drogas ou álcool; o extremo sofrimento que a prisão causa às mulheres, o que pode levar a problemas de saúde mental ou exacerbar as deficiências mentais existentes; abusos sexuais e violência contra as mulheres na prisão; a alta probabilidade de terem a responsabilidade de cuidar de seus filhos, famílias e outros; necessidades de cuidados de saúde específicos do gênero que não podem ser atendidas adequadamente; estigmatização após a soltura; e vitimização e abandono por suas famílias.

O pequeno número de mulheres presas em todo o mundo e as implicações de custos que existiriam na construção de prisões femininas suficientes para garantir que as mulheres fossem aprisionadas perto de suas casas dão origem a uma situação em que ou as mulheres acabam sendo alojadas em anexos de prisões masculinas, ficando próximas de suas residências, ou ficam detidas nas prisões femininas, as quais estão normalmente situadas a uma longa distância de suas casas.

Serem colocadas em anexos de prisões masculinas pode acarretar riscos de segurança para as mulheres. Isso também significa que as necessidades especiais das prisioneiras do sexo feminino podem não ser levadas em consideração, já que o regime na prisão será determinado pelas necessidades da maioria, formada pelos presos masculinos. Grande parte dos Estados tem uma combinação de prisões femininas e alas separadas para mulheres em

prisões masculinas, o que significa que, na prática, muitas mulheres são presas a uma longa distância de suas casas, o que reduz a possibilidade de contato com a família.

Todas as mulheres, mas, particularmente, as mulheres que foram acusadas ou condenadas por crimes contra a moralidade, correm o risco de serem abandonadas pelas suas famílias, o que significa que lhes faltará este apoio vital durante o seu aprisionamento e após a libertação. A quebra dos laços familiares tem consequências emocionais extremamente prejudiciais para as mulheres encarceradas, especialmente se estas forem mães, causando um impacto negativo nas suas perspectivas de reassentamento.

Pesquisas de muitos países revelaram que, quando os pais são presos, geralmente a mãe continua cuidando dos filhos. No entanto, quando as mães são presas, a família muitas vezes se separa ou, como as mães são muitas vezes as únicas ou principais cuidadoras dentro de uma família, será necessário encontrar cuidadores alternativos, os quais podem ser provenientes dos próprios serviços ou instituições de bem-estar do Estado. Isso resulta em um grande número de crianças sendo institucionalizadas aos cuidados do Estado. Pesquisas também indicaram que os filhos de pais presos correm maior risco de encarceramento futuro. No Reino Unido, por exemplo, estima-se que, das 150.000 crianças que têm pai ou mãe na prisão, 75% cometerão um crime posteriormente.

Ademais, outras pesquisas indicam que, globalmente, a maioria das mulheres presas são mães. À saber, na maior prisão feminina do Brasil, 87% das mulheres reclusas são mães; nos Estados Unidos, o número é de 80%, sendo que três quartos têm filhos menores de 18 anos; na Federação Russa, 80% delas são mães; no Reino Unido, essa taxa é de 66%, 55% têm pelo menos uma criança menor de 16 anos e 34% eram mães solteiras antes de ir para a prisão; no Líbano, 49% das mulheres detidas têm filhos menores de 16 anos, 13% são mães de crianças menores de 10 anos e 19%, mães de crianças menores de 5 anos; na Ruanda, 45% das mulheres presas têm filhos menores de 16 anos de idade, incluindo 15% com crianças menores de 10 anos e mais 10% com crianças menores de 5 anos; na Armênia e na Geórgia, 78% das mulheres presas são mães. Em maio de 2013, havia 486 crianças com mães na prisão na Geórgia e 221 na Armênia; na Tailândia, os dados são de 82%. Cerca de 10% tem quatro ou mais filhos, 20% têm três filhos, 40% têm dois filhos e por volta de um terço tem um filho.

Um dos desafios mais críticos envolvendo o encarceramento de mulheres é a questão de como lidar melhor com mulheres que foram mães em um período recente. A separação das mulheres de seus filhos devido ao aprisionamento tem um efeito traumático e

de longo prazo nas mães e em seus filhos. As crianças são uma força que sustenta a vida de muitas prisioneiras e romper esse vínculo existente entre mãe e filho é visto como uma punição para muitas detentas. As crianças, muitas vezes traumatizadas e incapazes de compreender as razões da separação, são propensas a sofrer com problemas emocionais e de desenvolvimento, além de estarem em risco de cuidados inadequados em instituições estatais com poucos recursos ou provenientes de cuidadores alternativos.

As prisões, por outro lado, não fornecem um ambiente apropriado para as crianças crescerem. Os serviços de saúde existentes na prisão, que geralmente não são voltados para as necessidades de saúde das crianças, são inadequados para lidar com as necessidades de bebês e crianças pequenas na maioria dos países. Além disso, muitas vezes, as crianças que estão na prisão não podem se misturar e se comunicar com as crianças de fora dela, gerando um isolamento das mesmas. Sem contar que as mães, em geral, não possuem permissão para passar um tempo considerado suficiente com seus filhos. Ainda, o ambiente severo e punitivo das prisões pode prejudicar permanentemente o bem-estar psicológico e mental das crianças.

Apesar de todas essas negativas, na maioria dos países, as mães podem manter seus bebês na prisão até uma certa idade. Tal permissão difere de país para país, normalmente variando de um a seis anos e, às vezes, até mais. Isso, na verdade, significa que um grande número de crianças em todo o mundo passa os seus anos mais formativos na prisão, acarretando consequências psicológicas que durarão toda a vida.

Outro caso de necessária análise inteiramente relacionado à vulnerabilidade feminina no cárcere é o das mulheres grávidas. Essas mulheres raramente recebem os cuidados pré e pós-natais adequados na prisão. Os serviços de saúde penitenciários, em muitos países do mundo, sofrem de falta de recursos e de falta de pessoal. Esse fator limita a capacidade de lidar com problemas de saúde sérios nas prisões, como o HIV e a malária. Ademais, as prisões estão geralmente superlotadas e a higiene é precária. Sabe-se, ainda, que as necessidades dietéticas específicas das mulheres grávidas podem não ser notadas ou atendidas pelas autoridades prisionais. Além de que a comida fornecida pode ser insuficiente para cobrir as suas necessidades nutricionais. O caso se agrava particularmente em países de baixa renda, quando o nascimento dos bebês pode ser realizado nas prisões, pois o nascimento acaba ocorrendo em condições anti-higiênicas e por funcionários com experiência médica inadequada, resultando em complicações de saúde posteriores.

Em alguns países, restrições corporais, como algemas, são usadas em mulheres grávidas durante a transferência para hospitais, exames ginecológicos e parto. Essa prática viola os padrões internacionais, incluindo as Regras de Bangkok de 2010. Além disso, o limite das funções motoras durante o trabalho de parto pode causar complicações, como hemorragia ou diminuição da frequência cardíaca fetal. Se uma cesariana acaba sendo necessária, um atraso de até cinco minutos pode resultar em dano cerebral permanente ao bebê.

Quanto à volta à sociedade em si, assim como ocorre nos outros casos, os recursos e a atenção alocados às suas necessidades sociais, psicológicas e de saúde ao prepará-las para a sua libertação são geralmente muito inadequados. A colaboração entre as autoridades prisionais e os serviços civis, sociais e de saúde é, muitas vezes, inexistente. Além disso, após a libertação, as ex-prisioneiras sofrem discriminação no emprego e na educação, devido ao seu histórico criminal.

No entanto, embora muitos problemas enfrentados pelas mulheres durante a reentrada na sociedade sejam semelhantes aos dos homens, a intensidade e a multiplicidade de suas necessidades pós-libertação podem ser muito diferentes. É provável que as mulheres sofram uma discriminação particular após a libertação da prisão, devido a estereótipos sociais. Elas podem ser rejeitadas por suas famílias e, em alguns países, podem perder os seus direitos parentais. Se elas deixaram um relacionamento violento ao entrarem no cárcere, terão que estabelecer uma nova vida, o que provavelmente acarretará dificuldades econômicas, sociais e legais, além dos desafios já naturais da transição para a vida fora da prisão.

Um estudo realizado no Reino Unido destaca bem algumas das dificuldades práticas enfrentadas após a libertação da prisão. Cerca de um terço das mulheres detidas perdem suas casas enquanto estão presas como resultado direto ou indireto da prisão. Isso tem um impacto particular nas mulheres com crianças que estavam sendo cuidadas pelo Estado. A perda de moradia pode dificultar particularmente a tarefa de recuperar o cuidado de seus filhos; se elas não tiverem uma acomodação certa e segura, seus filhos não serão devolvidos aos seus cuidados. E, mesmo que elas não tenham filhos sob seus cuidados, é improvável que elas recebam status de prioridade pelas autoridades habitacionais.

Ademais, em alguns países, as mulheres podem não conseguir sair da prisão a menos que tenham um guardião do sexo masculino para recolhê-las, o que pode levar à sua detenção prolongada além do prazo de sua sentença. Em nações mais patriarcais, chega-se a casos em

que as mulheres correm o risco de serem assassinadas por suas famílias após a soltura, caso tenham cometido ofensas morais. Também correm o risco de retornarem a casamentos violentos ou serem forçadas a casar com alguém contra a sua vontade.

Destarte, ex detentas precisam de proteção e suportes especiais. Na maioria dos casos, no entanto, essa proteção é muito inadequada para atender às suas necessidades.

Na libertação, mulheres traficadas e mulheres presas em sua conexão com o crime organizado também podem enfrentar preocupações específicas de segurança. As políticas e programas de preparação pré-libertação e de suporte pós-libertação são tipicamente estruturadas em torno das necessidades dos homens e raramente abordam as necessidades específicas de gênero feminino (UNODC, 2014).

#### 2.5.4 O caso da prisão arbitrária

Todos têm direitos que devem ser garantidos a partir do momento em que entram em contato com o sistema de justiça criminal. Isso inclui a proteção contra o uso desnecessário de força pela polícia, contra a prisão sumária ou arbitrária e contra a detenção incomunicável. As pessoas têm o direito de serem informadas sobre o motivo da sua detenção, de terem acesso a representação legal e assistência médica e de serem acusadas e levadas imediatamente perante um juiz.

A época de detenção e investigação pode ser de grande vulnerabilidade para os detidos, com muitos de seus direitos sendo desrespeitados. Por exemplo, na Índia, a assistência judiciária financiada pelo Estado nem sempre é prestada no momento da prisão ou quando a pessoa acusada é levada pela primeira vez perante um magistrado, o que discrimina as pessoas que não podem pagar advogados privados na fase crítica pré-processual.

Uma pesquisa realizada no México constatou que 83% dos prisioneiros indígenas não receberam ordem de prisão e 77% não entendiam por que estavam sendo detidos, além disso, apenas 24 defensores públicos falavam as línguas indígenas necessárias para se comunicar com os 7.433 suspeitos indígenas detidos. No Brasil, os juízes de apenas cerca de 40% das jurisdições veem os detidos prontamente após serem presos em "audiências de custódia" (onde são tomadas as decisões acerca da prisão preventiva), e muitos esperam meses para ver um juiz. Em resposta, o Congresso brasileiro estuda leis que tornem as audiências de custódia obrigatórias em todo o país.

Outras medidas positivas foram adotadas para proteger suspeitos. No Japão, por exemplo, uma lei revisada exige a gravação obrigatória de vídeos dos interrogatórios realizados com os suspeitos. Essa medida deve ser implementada até o mês de junho de 2019. Um projeto piloto em Fiji para introduzir essa gravação de vídeo de entrevistas policiais foi estendido por mais um ano. No Paraguai, agora é obrigatório o uso de registros de detenção em todas as delegacias, o que pode melhorar a transparência. Práticas de interrogatório abusivas e coercivas são criticadas há muito tempo por serem ineficazes em alcançar o objetivo de encontrar fatos verídicos para a resolução de crimes; o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (2018) reiterou recentemente que os métodos coercitivos, incluindo o uso de tortura, não são confiáveis e são contraproducentes.

Nesse contexto, prisões em cenários de conflito continuam sendo usadas para detenção arbitrária e tortura, violando o direito internacional. Relatos da Human Rights Watch (2016) afirmam que os Emirados Árabes Unidos apoiaram as forças iemenitas na detenção arbitrária, desaparecimento forçado e tortura de dezenas de pessoas durante operações de segurança.

No entanto, esse tipo de prisão também é relatado em países considerados desenvolvidos, sendo os imigrantes os principais detidos. Assim, muitas vezes os estados utilizam essa prática como forma de lidar com o problema de integração do imigrante na sociedade local e com as diversas crises migratórias que se apresentam durante a história, resultando em chagas profundas para essas minorias e transgressões hediondas dos direitos humanos.

A grande problemática da reintegração dos que sofrem esse tipo de detenção é que ela dificilmente ocorrerá. E isso acontece devido à irregularidade da prisão. Além disso, é necessário levar em conta que, em geral, esse tipo de prática atinge indivíduos presumidamente inocentes e que não tiveram a chance de se provar como tais antes de serem levados ao cárcere, não havendo, assim, o devido processo legal e o direito à ampla defesa. Sendo assim, a solução a se buscar nesses casos deve ser focada em mitiga-los ao máximo.

## 2.6 O combate na atualidade e seus desafios

A reincidência é usualmente mensurada pelo retorno do indivíduo à prisão por um novo delito. Taxas de reincidência refletem o grau em que os presos soltos foram reabilitados e a efetividade do papel dos programas correcionais na reintegração dos prisioneiros na

sociedade. Altas taxas de reincidência resultam em enormes custos, tanto em termos de segurança pública, quanto em dinheiro gasto com impostos para prender, processar e encarcerar reincidentes. Essas elevadas taxas também levam a custos sociais para as comunidades e famílias de criminosos, bem como a custos pessoais para os próprios infratores.

Devido a este fato, os programas para presos e libertos em regime condicional reduzem a reincidência efetivamente e podem acabar por se mostrar rentáveis.

Os três componentes que fazem parte dos programas destinados a prisão e dos programas destinados a cuidados posteriores na comunidade, que são mais frequentemente citados como chave para reduzir a reincidência incluem: tratamento contra o abuso de substâncias, educação e serviços de emprego.

Os programas educacionais atendem às necessidades dos presos libertos de obter as habilidades necessárias para encontrar e manter um emprego e, tipicamente, incluem ensino secundário, ensino técnico, ensino superior e profissional. A educação é relatada como sendo responsável pela redução da reincidência em 29%, com a conclusão do ensino médio sendo vista como a necessidade mais comumente apresentada pelos presos.

Já os programas de serviços de emprego atendem à necessidade de detentos liberados para encontrar trabalho e, geralmente, incluem preparação para o trabalho, habilidades de desenvolvimento de carreira e colocação profissional.

Há ainda programas que envolvem vários componentes e que são usados em diferentes graus em muitas jurisdições.

Programas baseados na fé prestam serviços de capelão a prisões inteiras administradas por organizações religiosas, por exemplo. Enquanto isso, o potencial dos programas baseados na liberdade condicional também é significativo pelo grande número de indivíduos nessa categoria e pela oportunidade única que eles possuem em ajudar os presos liberados enquanto eles mesmo ainda estão em transição para a sociedade. O aumento da responsabilidade dentro dos programas de liberdade condicional foi estimado por reduzir a reincidência de 10 a 20%.

Programas bem-sucedidos precisam atentar ao fato de que os ex detentos formam uma população diversa, com uma grande proporção deles enfrentando múltiplas barreiras à autossuficiência, baixos níveis de educação, falta de experiência profissional, problemas de saúde física e mental e falta de moradia estável. Logo, as soluções para o problema da

reincidência devem ser multifacetadas. Por exemplo, abordar questões empregatícias não será eficaz se os problemas de abuso de substância permanecerem sem tratamento.

Assim, uma série de programas dentro e fora da prisão são necessários para preparar os presos para a libertação, encaminhando e fornecendo serviços a eles quando retornarem à comunidade e apoiando-os em seus esforços para encontrar e manter um emprego, garantindo, assim, uma menor chance de reincidência (MCKEAN & RANSFORD, 2004).

No entanto, apesar de existirem diversos meios de combate à reincidência, muitos deles comprovadamente eficazes, sofrem resistência por parte da população como um todo e até dos próprios guardas das prisões que, dotados de uma visão mais tradicional, veem que a prisão deve ser um lugar voltado para a punição acima de tudo e que esta deve ser o fim último dela. Dessa maneira, quando medidas focadas na reabilitação são apresentadas, elas terminam por quase sempre serem rechaçadas.

Não é à toa que, até hoje, muitas pessoas criticam a prisão Norueguesa, apontando que o modo de punição lá existente é demasiadamente brando e que, muitas vezes, a qualidade de vida dos presidiários é melhor na vida encarcerada que na vida em liberdade. Apesar das críticas, a comprovação é de que a taxa de reincidência criminal na Noruega é de 20%; a mais baixa do mundo. Comparando-se a outros países, tem-se que no Reino Unido esse número chega a 46% e nos EUA, a 76% (BBC, 2016).

Apesar disso, esse debate entre reabilitação e punição é antigo. Os que apoiam a reabilitação acreditam na importância de investimento em programas para prisioneiros e ex-prisioneiros, a fim de que eles possam se integrar verdadeiramente à sociedade e, de fato, serem capazes de mudar de vida, fugindo da reincidência. Enquanto isso, os "punitivistas" acreditam que o retorno ao crime só ocorre se eles não sofrerem suficientemente na prisão para concluírem que não querem mais voltar ali.

Duas visões extremas, mas que geram uma infinidade de opiniões distintas em meio a essa dualidade. É a partir dessas indagações e opiniões diversificadas que se pergunta o que de fato funciona.

Doug Hooley (2010) explanou, em sua pesquisa, a seguinte conclusão:

[...] Sabe-se que nada funciona sempre ou com todos os criminosos. Além disso, algumas coisas que achamos que deveriam funcionar, na verdade, fazem mais mal do que bem e aumentam as taxas em que os infratores voltam para a cadeia. De acordo com a pesquisa publicada pelo Instituto Nacional de Correções e muitos outros do campo, para um sistema correcional ser eficaz na redução da reincidência, deve aderir a três conceitos principais: (I) Colaboração entre todos os parceiros da justiça criminal; (II) Desenvolvimento organizacional - isso significa que todas as

organizações envolvidas devem estar na mesma página e participar ativamente do plano; e (III) Todos os parceiros envolvidos precisam se envolver em práticas baseadas em evidências.

Tais práticas estão listadas abaixo e estão todas integradas, dependendo uma da outra para funcionar:

Componente 1 - avaliação de riscos/necessidades: os recursos só devem ser gastos com infratores de alto e médio risco de reincidência. Para se determinar quem está em alto risco de reincidência, deve-se fazer uma avaliação objetiva de risco com o infrator, utilizando-se de um instrumento de avaliação de risco validado. Validado significa que, ao longo do tempo, a ferramenta já provou ser capaz de prever quem reincidirá e quem não reincidirá.

Em seguida, aqueles em alto e médio risco de reincidência precisam passar por uma avaliação de necessidades "criminogênicas"; tais necessidades são definidas como aqueles fatores na vida do ofensor que contribuíram para a violação da lei, mas que não estão relacionados a fatores causais padrões, como necessidades físicas (comida e abrigo) ou uma necessidade físcal (como emprego). Alguns exemplos de necessidades "criminogênicas" que foram estatisticamente comprovadas como associadas à reincidência são: (a) Ter um grupo de colegas antissociais; (b) Ser dependente de drogas e álcool; (c) Falta de autocontrole; (d) Um sistema de crença antissocial.

Não ter um emprego, não ter um lugar para morar ou ter baixa autoestima não são, por si sós, necessidades criminogênicas [...];

Componente 2 - motivadores individuais: O próximo passo é avaliar o infrator pelo que o motiva individualmente. Esta informação é usada para "automotiva" o infrator;

Componente 3 - segmentar a intervenção apropriada: a pesquisa diz que faremos mais mal do que bem em colocar um ofensor em um programa de tratamento que ele não precisa. Intervenções efetivas para infratores que estão sob custódia devem ser estruturadas de forma a ocupar de 40 a 70% do tempo dos agressores de alto risco por 3-9 meses, dependendo do seu nível de risco. Isso, na verdade, deixa a maioria dos presidiários longe de serem tratados enquanto estão sob custódia;

Componente 4 - renovar o cérebro: a programação que enfatiza estratégias cognitivo-comportamentais e que é fornecida por uma equipe bem treinada tem se mostrado bem-sucedida. As habilidades não são apenas ensinadas ao ofensor, mas são praticadas ou interpretadas. Isso leva tempo e repetição. Não é nada menos que renovar o cérebro através da prática repetitiva de comportamentos pró-sociais;

Componente 5 - aumentar o reforço positivo: o que foi considerado mais eficaz é uma relação de quatro para um de reforço positivo sobre as sanções. Isso pode simplesmente assumir a forma de reconhecimento verbal do comportamento positivo.

[...] Os seres humanos têm uma tremenda capacidade de se adaptar rapidamente, até mesmo aos ambientes mais negativos. Assim, a verdade é que as pessoas são capazes de se acostumar a não comer por longos períodos de tempo ou a dormir em condições precárias. Logo, as sanções que são oferecidas em uma prisão ou presídio, que agem conforme a constituição, rapidamente tornam-se insignificantes para elas. Componente 6 - suporte contínuo: uma vez que o infrator é libertado, o fator mais importante torna-se o apoio contínuo na comunidade. Conforme mencionado acima, o grupo de colegas de um infrator é o principal elemento para determinar se o indivíduo irá ou não reincidir. Mais do que ficar longe das drogas, é difícil ficar longe de velhos amigos e familiares do lado de fora. Aqueles profundamente entrincheirados em uma cultura de gangues têm o maior desafio. É por isso que a maioria dos infratores termina por reincidir. No máximo, no que diz respeito ao sistema de correções, um sistema eficaz de liberdade condicional e de probatória é nossa melhor chance na obtenção de um impacto positivo.

Além desses seis componentes de um programa bem-sucedido, há uma necessidade adicional de avaliação, feedback e ajuste do programa em uma base contínua (HOOLEY, 2010)<sup>8</sup>.

# 3 TÓPICO B - PREVENÇÃO À REINCIDÊNCIA CRIMINAL

## 3.1 Os fatores da reincidência à luz da política criminal

A reintegração e a reincidência requerem fatores similares para o sucesso, como necessidade socioeconômica, educacional e de saúde. Dessa forma, é oportuno pontuar que a reintegração não compete à responsabilidade somente do Estado, mas também de diversos agentes, sobretudo a sociedade, participando ativamente para esse fim.

Paralelamente à prevenção, a reincidência é papel, em especial, do Estado, que tem como função principal produzir políticas públicas eficientes para evitá-la.

É válido, de início, analisar a importância do trabalho, sobretudo na área criminal, cujo Estado se utiliza para evitar a reincidência, melhorando a capacitação profissional, impedindo a ociosidade e incentivando a comunicação em grupo e a recuperação da autoestima do detento. Assim, sendo esse tema de tal relevância para a sociedade, diversos acordos internacionais acabam regulando e sugerindo como as relações dos presos com o trabalho deveriam se dar, tanto no âmbito interno dos presídios, quanto na situação após a soltura.

Sendo as Regras de Mandela (2015) uma fonte de grande importância para essa prática, dois grandes exemplos são os artigos 96 e 98 desse tratado. Ambos versam a respeito das oportunidades de trabalho, visando uma reintegração ativa do condenado e a possibilidade de aprender novas habilidades com o objetivo de conseguir um emprego na sua volta ao convívio em sociedade.

Os artigos citam, respectivamente:

Todos os reclusos condenados devem ter a oportunidade de trabalhar e/ou participar ativamente na sua reabilitação, em conformidade com as suas aptidões física e mental, de acordo com a determinação do médico ou de outro profissional de saúde qualificado;

Tanto quanto possível, o trabalho proporcionado deve ser de natureza que mantenha ou aumente as capacidades dos reclusos para ganharem honestamente a vida depois de libertados (THE NELSON MANDELA RULES, 2015).

\_

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Tradução nossa.

Os defensores dos programas de trabalho dentro da prisão argumentam que a maioria dos presos nunca trabalharam em um emprego formal. Nesse sentido, projetos de trabalho dentro das cadeias fazem com que o detento aprenda comportamentos básicos, como chegar no horário adequado, ouvir o supervisor, trabalhar como parte do time, além das habilidades necessárias para serem aplicadas no emprego depois de liberto. Dessa maneira, o detento, ao aprender o comportamento basilar de um ofício, terá facilidade, quando liberto, de conseguir um emprego regular e, assim, a empregabilidade se mostra como um dos principais meios de evitar a reincidência.

É essencial mostrar exemplos de sucesso no que concerne a baixos índices de reincidência, como o projeto "*The Social Costs of Incarceration*", que se apresenta como um dos grandes estudos na Europa com pessoas privadas de liberdade, analisando o retorno à vida normal e a reincidência dos presos. Esse projeto tem o objetivo de medir os efeitos da política criminal com presos de mesmo nível de infração e com tratamentos diferenciados.

O resultado observado de maior sucesso foi o do Estado norueguês, que obtém uma política penal mais branda e uma preparação técnica visando o mercado de trabalho e objetivando evitar a reincidência. Embora esse programa de trabalho seja considerado de alto custo financeiro, vale ressaltar os efeitos de seus benéficos, como uma redução de 45% do risco de novos crimes pelo ex presidiário e a conquista de empregos por 40% desses apenados em um período de 5 anos (SCIENCE NORDIC, 2016).

Outro país que possui diversos programas de trabalho dentro das cadeias é os Estados Unidos. Sua taxa de sucesso é considerada alta; 60% dos participantes desses projetos conseguiram empregos depois de liberto. Nesse sentido, esse movimento de inserção no mercado de trabalho é de extrema importância (THE GUARDIAN, 2015).

Apesar de os programas de trabalho serem considerados legítimos em razão de obterem bons resultados, tanto no que tange à reintegração quanto em evitar a reincidência, existem diversos grupos que criticam esses programas, alegando um trabalho semiescravo (REVER, 2017). Tais afirmações sobre um trabalho escravo moderno estão muito presentes nos Estados Unidos, onde, normalmente, o serviço é obrigatório e o salário é de poucos centavos de dólar por hora trabalhada (THE GUARDIAN, 2017).

Na China também há frequentes acusações da utilização de presos para trabalhos forçados sob pena de torturas, para a produção industrial (INDEPENDENT, 2018).

Outro ponto crucial é a saúde do apenado, que é uma das principais responsabilidades do Estado. Este tem a obrigação de geri-la de maneira adequada para que haja uma privação de liberdade com caráter humanizado, mantendo a dignidade do encarcerado, objetivando uma boa inserção ao corpo social e evitando a reincidência. Essa é uma condição básica para a manutenção dos indivíduos na prisão de acordo com as Regras de Mandela (2015) em seu artigo 24:

A prestação de cuidados de saúde para prisioneiros é uma responsabilidade do Estado. Os prisioneiros devem desfrutar dos mesmos padrões de cuidados de saúde disponíveis na comunidade, e deve ter acesso aos serviços de saúde necessários gratuitamente, sem discriminação, com base no seu estatuto jurídico (THE NELSON MANDELA RULES, 2015).

Existem inúmeros tratados sobre a problemática, revelando a necessidade de um bom tratamento, como visto também na Declaração de Moscou sobre Saúde nas Prisões (2003):

Populações penitenciárias contêm uma representação excessiva de membros dos grupos mais marginalizados da sociedade, pessoas com problemas de saúde e doenças crônicas não tratadas, usuários de drogas, pessoas vulneráveis e aqueles com atividades arriscadas, como usuários de drogas injetáveis e trabalhado relacionado ao comércio sexual (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2003).

Mesmo possuindo diversos acordos internacionais sobre a necessidade de um bom sistema de atendimento de saúde aos apenados, a maioria das nações ainda não fornece adequadamente esse serviço. Para ilustrar, um caso que pode ser levado em consideração é o da Inglaterra, que possui um sistema penitenciário considerado de qualidade, contudo ainda falha na adequação ao serviço de saúde em aproximadamente 50% de suas cadeias de acordo com a *Care Quality Commission*, órgão público responsável pela inspeção do serviço de saúde britânico (BBC, 2013).

Convém ressaltar que a responsabilidade do Estado quanto à garantia da saúde do apenado passa também pela necessidade de salvaguardar a questão da higiene dentro dos presídios a fim de mitigar a dissipação de enfermidades.

Nesse sentido, o trato internacional das Regras de Mandela (2015), em seu artigo 13, sugere que é necessário atender condições mínimas de higiene levando em consideração também as questões climáticas. Vejamos:

Todos os locais destinados aos reclusos, especialmente os dormitórios, devem satisfazer todas as exigências de higiene e saúde, tomando-se devidamente em consideração as condições climatéricas e, especialmente, a cubicagem de ar

disponível, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação (THE NELSON MANDELA RULES, 2015).

Outro ponto destacável é a alta taxa de doenças como HIV, hepatite B e tuberculose, que prejudicam a saúde física do apenado. Soma-se a isso a frequente falta de tratamento, facilitando, assim, a piora do estado clínico do paciente e a disseminação dessas enfermidades para os demais presos.

Os motivos mais evidentes para a propagação de tais doenças é o compartilhamento de agulhas, o uso de drogas injetáveis, a não utilização de preservativos, estupros e a falta de medicamentos adequados (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2018).

É conveniente analisar a responsabilidade do Estado em dar garantias mínimas aos presos e, para tal, vê-se o agente penitenciário como um dos atores principais por possuir um papel ativo e diário com o recluso.

Assim, faz-se necessário entender o valor desse profissional da segurança para o sistema carcerário, uma vez que um agente penitenciário bem treinado e com uma formação adequada pode se mostrar como uma variável vital no convívio com o detento.

O tratado internacional das Regras de Mandela (2015), em seu artigo 76, faz sugestões do que deve ser seguido acerca do preparo educacional:

- (a) Legislação, regulamentos e políticas nacionais relevantes, bem como os instrumentos internacionais e regionais aplicáveis que devem nortear o trabalho e as interações dos funcionários com os reclusos;
- (b) Direitos e deveres dos funcionários no exercício das suas funções, incluindo o respeito à dignidade humana de todos os reclusos e a proibição de certas condutas, em particular a prática de tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
- c) Segurança, incluindo o conceito de segurança dinâmica, o uso da força e instrumentos de coação e a gestão de pessoas violentas, tendo em consideração técnicas preventivas e alternativas, como a negociação e a mediação;
- (d) Técnicas de primeiros socorros, as necessidades psicossociais dos reclusos e correspondentes dinâmicas do ambiente prisional, bem como o apoio e assistência social, incluindo o diagnóstico prévio de doenças mentais (THE NELSON MANDELA RULES, 2015).

Vale ressaltar, também, a necessidade do país em estimar esse funcionário, com medidas como a valorização salarial e a formação técnica e acadêmica necessária.

Nesse ponto, mais uma vez, a Noruega se mostra como um exemplo a ser seguido pelas demais nações e sistemas prisionais. No país, os funcionários se mostram orgulhosos de sua profissão. Dessa maneira, o impacto de haver trabalhadores satisfeitos se traduz na prestação de um serviço adequado ao detento, promovendo uma ressocialização eficiente e evitando uma possível reincidência (THE GUARDIAN, 2013).

## 3.2 As tentativas de prevenção à reincidência criminal: para além do controle social

O período de transição entre o encarceramento e a liberdade apresenta uma série de dificuldades e riscos para o indivíduo. Fatores estes que podem levá-lo à reincidência. A ausência de apoio material, psicológico e social ao egresso do sistema penal pode impossibilitar a quebra do ciclo de soltura e levar ao reencarceramento (GIFFITHS, 2007). Assim, tal problema pode ser amenizado a partir da implementação de medidas de promoção à reintegração social dentro do ambiente prisional, que devem ser articuladas à programas de assistência social para que o auxílio possa continuar após a soltura.

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela) (2015) incentivam essa abordagem para garantir a efetiva reintegração do egresso do sistema penal à sociedade.

Antes do término do cumprimento de uma pena ou medida, é desejável que sejam tomadas providências necessárias para assegurar ao preso um retorno progressivo à vida em sociedade. Este propósito pode ser alcançado, de acordo com o caso, com a adoção de um regime de pré-soltura, organizado dentro da mesma unidade prisional ou em outra instituição apropriada, ou mediante liberdade condicional sob algum tipo de vigilância, que não deve ser confiada à polícia, mas deve ser combinada com uma assistência social eficaz<sup>9</sup> [...].

O tratamento dos presos deve enfatizar não a sua exclusão da comunidade, mas sua participação contínua nela. Assim, as agências comunitárias devem, sempre que possível, ser indicadas para auxiliar a equipe da unidade prisional na tarefa de reabilitação social dos presos <sup>10</sup> (THE NELSON MANDELA RULES, 2015).

Nesse panorama, é relevante atentar para o fato de que há uma relação entre a reintegração social e a segurança pública, uma vez que esta é capaz de garantir uma transição inclusiva e segura para a vida em liberdade, de modo que o indivíduo não precise recorrer, novamente, para uma vida de crimes. Consequentemente, a falha no processo de reintegração social importa em um custo econômico e social alto, sendo esta uma fonte de constante preocupação em diversos países (UNODC, 2018).

Assim, a implementação de programas que promovam a reintegração social deve ser o objetivo final do sistema penal em todo e qualquer país, na medida em que deve fornecer o

.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Regra 87

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Regra 88

auxílio e a supervisão necessária para que o indivíduo egresso do sistema penal desista da prática do crime e seja efetivamente reintegrado à sociedade, evitando, desse modo, a reincidência criminal (UNODC, 2018).

## 3.2.1 Combate aos fatores de risco da reincidência

Grande parte dos ofensores são confrontados por uma variedade de problemas sociais, econômicos e interpessoais que se tornam obstáculos à reintegração e podem se converter em fatores estimulantes para a reincidência. Há uma conexão entre os dois, de maneira que a redução da reincidência se demonstra como um importante indicador de sucesso das medidas de reintegração social (UNODC, 2018).

Um meio de prevenção à reincidência eficiente requer uma análise individualizada dos fatores de risco aos quais o indivíduo está exposto e que dificultam sua reintegração na sociedade. Alguns desses fatores são estáticos; ou seja, não podem ser alterados, como o gênero, a idade e o histórico criminal que, a depender do ambiente, pode afetar o egresso do sistema penal, impondo maior dificuldade no seu processo de reintegração e, consequentemente, aumentando suas chances de voltar a cometer um crime (UNODC, 2018).

Por outro lado, fatores de risco podem ser dinâmicos. Nesse caso, podem ser facilmente moldados por um programa de promoção à reintegração social, dentro do ambiente prisional, ou até mesmo fora dele (UNODC, 2018). Assim, infere-se que as medidas de reabilitação e de promoção à reintegração devem ter como objetivo combater fatores de risco dinâmicos. Atenta-se, contudo, para o fato de que é de extrema relevância que os fatores de risco de cada indivíduo sejam cuidadosamente analisados para que a medida mais adequada seja aplicada, desobstruindo, assim, o caminho para a reintegração social daquele indivíduo e reduzindo as chances de reincidência.

Dentre alguns dos problemas enfrentados por egressos do sistema penal pode-se considerar o baixo nível educacional que, apesar de não influenciar diretamente a reincidência criminal, pode gerar dificuldade de assegurar emprego. A falta de trabalho pode impactar seriamente a vida e as escolhas do indivíduo após sua soltura, aumentando as chances de reincidência, porém é um fator de risco que pode ser facilmente combatido a partir de medidas educativas dentro do sistema prisional ou até mesmo após a soltura.

Ademais, a dependência química, problemas de relações interpessoais, falta de moradia estável e problemas de saúde mental podem também ser fatores de risco dinâmicos que levam o indivíduo, com frequência, à reincidência (HARPER, 2005). Nesse sentido, as Regras de Mandela (2015) reconhecem a importância do combate à reincidência a partir da promoção da reintegração social:

Os objetivos de uma pena de prisão ou de qualquer outra medida restritiva da liberdade são, prioritariamente, proteger a sociedade contra a criminalidade e reduzir a reincidência. Estes objetivos só podem ser alcançados se o período de detenção for utilizado para assegurar, sempre que possível, a reintegração destas pessoas na sociedade após a sua libertação, para que possam levar uma vida autossuficiente e de respeito para com as leis.

Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem proporcionar educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, incluindo aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, desportiva e de saúde. Estes programas, atividades e serviços devem ser facultados de acordo com as necessidades individuais de tratamento dos reclusos (THE NELSON MANDELA RULES, 2015).

Naturalmente, deve-se analisar cautelosamente o caso concreto para que cada tipo de necessidade do indivíduo seja aplicado de medida adequada. Um exemplo disso é o tratamento de reabilitação para o dependente químico que, se for adequado e bem efetivado, também pode contribuir para a estabilidade em suas relações interpessoais posteriormente.

Esse cuidado na formulação e aplicação de medidas tem o poder de solucionar o problema a curto prazo e auxiliar, a longo prazo, no processo de reintegração do indivíduo.

#### 3.2.2 A humanização do sistema penal

A partir da exposição das problemáticas e os meios para contorná-las, nota-se que a busca pela reintegração social adequada, de modo a prevenir a reincidência criminal, gira em torno da humanização do sistema penal como um todo.

É nesse sentido que a ONU busca implementar estratégias de prevenção ao crime e políticas compreensivas de justiça penal, garantindo o devido respeito ao Estado Democrático de Direito e aos direitos humanos dos indivíduos e grupos. A recomendação de cooperação

-

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Regra 4

internacional para prevenção de crimes e justiça criminal no contexto de desenvolvimento adotada pela Assembleia Geral da ONU (1990) determina:

Diante de sua função crucial na prevenção de crimes, o sistema de justiça criminal deve ser desenvolvido com base na racionalização progressiva e humanização da lei, dos procedimentos penais, das políticas de sentença e medidas alternativas disponíveis, tomando como base o panorama de justiça social e as aspirações da sociedade (ASSEMBLEIA GERAL, 1990).

A justiça penal, por sua natureza, exerce a prática mais violenta disponível pelo Estado, tendo o poder de aplicar medidas punitivas ao indivíduo. A privação de liberdade implica em séria restrição do direito individual, e, portanto, deve ser utilizada com parcimônia.

Ademais, como já explorado, esse tipo de medida demonstra-se contra produtivo no que concerne ao processo de reintegração social do egresso do sistema penal, falhando, por conseguinte, na prevenção à reincidência criminal.

Nesse sentido, há necessidade do sistema penal de otimizar a individualização da pena, balanceando a medida mais adequada com a natureza do crime, observando as particularidades de cada caso, incluindo as especificidades do infrator e implementado, se possível, alternativas legais a medidas restritivas de liberdade (MAKAROV, 2015). Essa análise compreensiva e humanizada do sistema penal promove um senso de justiça social, respeitando os direitos humanos, especialmente na fase posterior ao cumprimento de sua pena, pois garante a ele as condições necessárias para obtenção de sucesso no processo de reintegração social, servindo também para evitar que volte a cometer crimes.

### 3.3 O Sistema de Justiça Criminal e os seus efeitos na prevenção ao crime

Com base nas ideias analisadas em tópico anterior, é possível evidenciar que a redução da reincidência criminal é o resultado de políticas eficazes para reintegração social dos apenados (UNODC, 2012). No entanto, o liame que distingue a prática da reintegração e a prevenção à reincidência consiste justamente nos atores de transformação: enquanto a reintegração dos apenados deve ser promovida especialmente pelos grupos sociais, a prevenção à reincidência é papel institucional, sendo responsabilidade do Sistema de Justiça Criminal de cada Estado.

Atualmente, a política de prevenção à reincidência vem encontrando obstáculos diversos, dentre os quais merecem destaque a superlotação carcerária, a ausência de estrutura nos presídios e a própria essência punitiva do Sistema de Justiça Criminal. Em pesquisa realizada em 2018 pela *National Crime Prevention Centre (NCPC)*<sup>12</sup> foi constatado que estratégias bem-sucedidas de prevenção ao crime devem abordar fatores que contribuem para transformar a realidade daqueles indivíduos que, após libertos do cárcere, falharam no processo de reintegração, voltando a reincidir em delitos penais (RAKIS, 2005). Conforme o referido estudo, isso pode ser explicado pela ausência de apoio material, psicológico e social no momento da libertação, período no qual os ex apenados podem ter dificuldades em quebrar o ciclo da reincidência (GRIFFITHS, 2007).

Em uma abordagem prática, a prevenção à criminalidade deve ser fundamentada na liderança governamental e sistema normativo de cada país, respeitando as suas particularidades, mas sempre em prol dos direitos humanos. A atuação do Sistema de Justiça Criminal ocorre justamente por meio das instituições (formais ou informais), dentre as quais as instituições governamentais assumem papel imprescindível com a promoção das seguintes medidas: (I) construir centros ou pontos focais com experiência e recursos; (II) elaborar um plano de prevenção à criminalidade com prioridades e objetivos bem definidos; (III) construir vínculos e coordenação entre instituições ou departamentos governamentais afins; (IV) promover parcerias entre organizações não-governamentais, empresas de negócios, setor privado, profissionais liberais e a comunidade em geral; e (V) Buscar a participação ativa da população na prevenção à criminalidade, informando-a da necessidade de ações, dos meios de realizá-las e do papel que desempenham (UNODC, 2004).

Por outro lado, há entendimentos de que a ineficácia do sistema jurídico - que reflete na reincidência -, encontra respaldo na totalidade das próprias instituições que operacionalizam o controle penal (Parlamento, Polícia, Ministério Público, Justiça, Prisão) (ANDRADE, 2006). Dessa forma, conforme Andrade (2006), o Sistema de Justiça Criminal é composto pela escola, família e igreja (controle informal), bem como pelas instituições públicas e normas (controle formal), resultando em uma estrutura incapaz de cumprir as

O Centro Nacional de Prevenção ao Crime da Segurança Pública do Canadá (NCPC) é responsável pela implementação da Estratégia Nacional de Prevenção ao Crime (NCPS). Esse centro fornece liderança nacional sobre formas efetivas e econômicas de prevenir e reduzir o crime, intervindo nos fatores de risco antes que o crime aconteça. A abordagem do NCPC é promover a implementação de práticas eficazes de prevenção ao crime através do apoio a intervenções direcionadas e compartilhamento de conhecimento prático.

funções que legitimam sua existência: proteger bens jurídicos e combater e prevenir a criminalidade, através das funções da pena (intimidando potenciais criminosos, castigando e ressocializando os condenados). Nesse sentido, ainda há o argumento de que o SJC falha na sua prevenção ao crime porque sua função real é construir seletivamente a criminalidade, cumprindo, na realidade, o oposto do que deveria fazer e se traduzindo na função de "fabricar os criminosos" (ANDRADE, 2006).

Perante esse contexto de questionamento a respeito da legitimidade ou não do Sistema Penal em si, a discussão a respeito da prevenção ao crime e reincidência não se limita às ações em prol da reintegração social, mas também do estudo sobre a necessidade ou não de políticas de intensificação do controle punitivo (Tolerância Zero), da máxima contração do sistema penal (minimalismo) ou da retirada do controle vertical (abolicionismo). Tudo isso ao propor uma reconstrução dos vínculos solidários de simpatia horizontais ou comunitários, que permitam a solução desses conflitos sem a necessidade de apelar para o modelo punitivo ZAFFARONI, 1991).

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o analisado, a reintegração social do detento é de extrema relevância para a sociedade como um todo, pois conduz o indivíduo na transição entre prisão e liberdade, auxiliando-o na readaptação à vida fora do sistema penal. Além disso, ficou claro que a reintegração social realizada com sucesso permite que o egresso do sistema penal tenha acesso a meios dignos e lícitos de sustento, fator que contribui largamente para evitar a reincidência.

Nesse sentido, além da implementação de medidas de reabilitação e reintegração dentro do complexo prisional, é necessário também que se busque a criação de medidas alternativas ao encarceramento, uma vez que, como observado, muitas vezes o Estado falha em cumprir seu objetivo de reintegrar o detento à sociedade, conduzindo-o, por conseguinte, à reincidência criminal.

Dessa forma, diante das problemáticas colocadas, o guia propõe, como solução, uma gama de medidas alternativas ao encarceramento, que podem ser empregadas em diferentes contextos, a depender da quantidade de recursos que o país tem em mãos.

Assim, é possível vislumbrar um futuro em que a passagem do indivíduo ofensor pelo sistema carcerário não é, estritamente, uma necessidade, a reintegração social é uma realidade tangível e a reincidência penal é passado.

## REFERÊNCIAS

AKÇOMAK, Semih I. & BAS, Ter Weel. **The Impact of Social Capital on Crime: Evidence from the Netherlands**. 2008. Disponível em: http://ftp.iza.org/dp3603.pdf. Acesso em: 10 Jan. 2019.

ANDRADE, Vera Regina. **Minimalismos, abolucionismos e eficienticismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão**. Sequência: publicação do Programa de Pós Graduação em Direito da UFSC. v. 27, n. 52, 2006.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Basic Principles for the Treatment of Prisoners.** Resolução 45/111 A/RES/45/111, 1990. Disponível em: https://www.un.org/ruleoflaw/files/BASICP~2.PDF. Acesso em: 20 Jan. 2019.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder**. Resolução 40/34, 1985. A/RES/40/34. Disponível em:

http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/com ite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclPrincBasJusVitCrimAbuPod.html. Acesso em: 20 Mar. 2019.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. International Covenant on Civil and Political Rights. Resolução 2200A, 1966. Disponível em:

http://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A RES 2200A(XXI) civil.pdf. Acesso em: 20 Mar. 2019.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Standards of General Application**. Resolução 45/107, 1990. Disponível em:

https://www.unodc.org/pdf/crime/uncjin/standards/Compendium/pt1a.pdf. Acesso em: 21 Mar 2019.

BARATTA, Alessandro. Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado. Alemanha. Universidade de Saarland, 2007.

BP KORF. Treatment of Juvenile Offenders and their reintegration into society. Division training: education training and development. South African Police Service, Fev. 2010.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Reintegração social: discursos e práticas na prisão - um estudo comparado**. São Paulo. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013.

BRITISH BROADCASTING CORPORATION. Por que a Noruega é o melhor país do mundo para ser preso. BBC News, 2016. Disponível em:

https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160317\_prisoes\_noruega\_tg. Acesso em: 22 Fey. 2019.

BURSIK, R. & GRASMICK, H. Neighborhoods and Crime: The Dimensions of Effective Community Control. Lexington Books, 1993.

BUSINESS SOCIAL COMPLIANE INITIAVE. BSCI Position on Prison Labour in China, 2013. Disponível em:

https://www.bsci-intl.org/sites/default/files/bsci\_position\_on\_prison\_labour\_in\_china\_final.p df. Acesso em: 28 Fev. 2019.

CASTELLS, Manuel. **Sociedade em redes**. Editora Paz e Terra,. v. I. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/392268/mod\_resource/content/1/ASociedadeEmRed esVol.I.pdf. Acesso em: 29 Mar. 2019.

CAVALCANTI, Alvaro Renan; CAVALCANTI, Jucyelle Bezerra; SOUZA, Tamilys Morais. **Dificuldades dos ex-apenados em Reingressar no mercado de trabalho**. In: Jus Navigandi, dezembro 2014. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/34851/dificuldades-dos-ex-apenados-em-reingressar-no-mercado-detrabalho. Acesso em: 29 Mar. 2019.

CCPCJ. Commission on Crime Prevention & Criminal Justice. Viena. Disponível em: http://www.unodc.org/ unodc/en/commissions/CCPCJ/index.html?ref=menuside. Acesso em: 14 Out. 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório sobre o uso da prisão preventiva nas Américas. 2013. Disponível em:

http://www.oas.org/pt/cidh/ppl/pdfs/Relatorio-PP-2013-pt.pdf. Acesso em: 6 Fev.

COMMITTEE OF MINISTERS OF THE COUNCIL OF EUROPE. Recommendation Rec(2003)22 of the Committee of Ministers to Member States on Conditional Release (parole). 2003. Disponível em: https://rm.coe.int/16800ccb5d. Acesso em: 19 Abr. 2019.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DAS NAÇÕES UNIDAS (ECOSOC). **Basic Principles on the Use of Restorative Justice Programmes in Criminal Matters.** Resolução 2002/12, 2002. Disponível em: http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf. Acesso em: 10 Mar. 2019.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DAS NAÇÕES UNIDAS (ECOSOC). Major activities of the United Nations Interregional Crime and Justice Research Institute. Resolução 217 A, 2015. Disponível em:

http://www.unicri.it/in focus/files/V1501540 english.pdf. Acesso em: 14 Fev. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Tóquio: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em:

http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38.pdf. Acesso em: 5 Abr. 2019.

COX, David. How inmates in Chinese prisons are forced to make the world's Christmas decorations. Independent, 2018. Disponível em:

https://www.independent.co.uk/news/long\_reads/china-prisons-christmas-decorations-supply-chain-forced-labour-torture-a8692776.html. Acesso em: 28 Fev. 2019.

CRUZ, José M.; ROSEN, Jonathan D.; AMAYA, Luis E.; VOROBYEVA, Yulia. **The New Face of Street Gangs: The Gang Phenomenon in El Salvador**. Florida International University, 2017.

Curt T. Griffiths, PhD Yvon Dandurand Danielle Murdoch . **The Social Reintegration of Offenders and Crime Prevention**. National Crime Prevention Centre (NCPC). Research Report, 2007. Disponível em: https://www.publicsafety.gc.ca/cnt/rsrcs/pblctns/scl-rntgrtn/index-en.aspx. Acesso em: 11 Fev. 2019.

DIPLOMACIA CIVIL. **Conselho Econômico e Social das Nações Unidas**. 2018. Disponível em: http://diplomaciacivil.org.br/project-view/ecosoc/. Acesso em: 28 Fev. 2019.

EHRLICH, I. Participation in illegitimate activities: a theoretical and empirical investigation. Journal of Political Economy, Chicago, v. 81, n. 3, p. 521-565, 1973.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. **Establishment of the Comission on Crime Prevention and Criminal Justice**. Resolução 1992/1, 1992. Disponível em: http://www.unodc.org/documents/commissions/CCPCJ/ECOSOC\_Resolution-1992-1\_E.pdf. Acesso em: 14 de outubro de 2018.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. **Promovendo a prevenção ao crime: Diretrizes e projetos selecionados**. 2004. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\_crime/Publicacoes/Promovendo\_final.pd f. Acesso em: 15 Jan. 2019.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. The United Nations Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners, 15 dez. 2015. Disponível em: http://www.un.org/en/events/mandeladay/mandela rules.shtml. Acesso em: 16 Fev. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Trad. Lígia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1987.

GABRIEL, Marcos. **Trabalho obrigatório nas cadeias: A nova escravidão moderna**. Revista Rever, 2018. Disponível em: https://reveronline.com/2018/06/13/trabalho-obrigatorio-nas-cadeias-a-nova-escravidao-mode rna/. Acesso em: 28 Fev. 2019.

GAROFALO, J. **The Globalization of the Private Prison Industry and its Effects on Mentally Ill Inmates**. HeinOnline, 2016. Disponível em: https://www.azsummitlaw.edu/sites/default/files/tjasls\_files/GAROFALO%20THE%20GLOBALIZATION%20OF%20THE%20PRIVATE%20PRISON%20INDUSTRY%20AND%20I

TS%20EFFECTS%20ON%20MENTALLY%20ILL%20INMATE.pdf. Acesso em: 15 Fev. 2019.

GIFFITHS, C.; MURDOCH, D.; DANDURAND, Y. **The Social Reintegration of Offenders and Crime Prevention**. National Crime Prevention Center: Ottawa, 2007. Disponível em: https://www.publicsafety.gc.ca/cnt/rsrcs/pblctns/scl-rntgrtn/index-en.aspx#s2. Acesso em 8 Abr. 2019.

GOVERNMENT OF CANADA. Public Safety Canada – National Crime Prevention Centre (NCPC). Disponível em:

https://www.canada.ca/en/health-canada/services/substance-use/canadian-drugs-substances-st rategy/funding/national-crime-prevention-centre.html. Acesso em: 11 Fev. 2019.

HARPER, G., CHITTY, C. **The Impact of corrections in re-offending: a review of "what works"**. Home Office Research, Development and Statistics Directorate. London, 2005, p.20. Disponível em:

https://webarchive.nationalarchives.gov.uk/20110218144419/http://rds.homeoffice.gov.uk/rds/pdfs04/hors291.pdf. Acesso em: 27 Fev. 2019.

HOLZER, H., RAPHAEL, S.; STOLL, M. Will employers hire ex-offenders? Employer preferences, background checks, and their determinants. Working paper series. Center for the Study of Urban Poverty. Los Angeles: University of California. 2001.

HOOLEY, Doug. **6 evidence-based practices proven to lower recidivism**. USA, 30 mar. 2010. Disponível em: https://www.correctionsone.com/re-entry-and-recidivism/articles/2030030-6-evidence-based-practices-proven-to-lower-recidivism/. Acesso em: 23 fev. 2019.

KIRCHHOFF, Suzanne M. **Economic Impacts of Prison Growth**. Analyst in Industrial Organization and Business. Congressional Research Service, p. 1, 2010. Disponível em: https://fas.org/sgp/crs/misc/R41177.pdf. Acesso em: 6 Fev. 2019.

KORNHAUSER, Ruth Rosner. Social Sources of Delinquency: An Appraisal of Analytic Models. Chicago: University of Chicago Press. 1978.

MAKAROV, A., ZENIN, S., ZHUKOVA, A. The Principle of Humanization of the Criminal Policy in Russia in the Context of International Standards. Mediterranean Journal of Social Sciences, MCSER publishing, Rome, 2015. P.136. Disponível em: https://escholarship.org/uc/item/3c6468h2. Acesso em: 8 Abr. 2019.

MCGREW, Annie; HANKS, Angela. **It's Time to Stop Using Inmates for Free Labor**. Talk Poverty, 2017. Disponível em: https://talkpoverty.org/2017/10/20/want-prison-feel-less-like-slavery-pay-inmates-work/. Acesso em: 28 Fev. 2019.

MCKEAN, Lise; RANSFORD, Charles. **Current strategies for reducing recidivism**. Center for Impact Research, Chicago, 2004. Disponível em: http://www.targetarea.org/researchdoc/recidivismexecutivesummary.pdf. Acesso em: 13 Fev. 2019.

MIDIAMAX. **Medo e salário baixo são maiores dificuldades de agentes penitenciários**. 2016. Disponível em: https://www.midiamax.com.br/cotidiano/2016/medo-e-salario-baixo-sao-maiores-dificuldades

-de-agentes-penitenciarios/. Acesso em: 28 Fev. 2019.

MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o crime organizado**. Tese (Doutorado). Faculdade de Filosofía e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1996.

MOREIRA, Aline; PEREIRA, Luciana. O Alto Comissariado das Nações Unidas Para Direitos Humanos (ACNUDH). X Anuário brasileiro de direito internacional. 2015.

NAÇÕES UNIDAS. **Agências especializadas, Fundos e Programas**. Disponível em: https://nacoesunidas.org/organismos. Acesso em: 08 mar. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **Carta da ONU**. Disponível em: https://nacoesunidas.org/carta. Acesso em: 08 mar. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **Como Funciona a Assembleia Geral**. Disponível em https://nacoesunidas.org/conheca/como-funciona/assembleia-geral. Acesso em: 08 mar. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **Conselho Econômico e Social**. 2018. Disponível em: https://nacoesunidas.org/conheca/como-funciona/ecosoc/. Acesso em: 28 Fev. 2019.

NETTO, José Laurindo de Souza. **O crime organizado como fator incrementador das violações dos direitos dos presos no sistema carcerário brasileiro**. 2017. Disponível em: http://emeron.tjro.jus.br/images/cursos/orcrim/1---Artigo---O-crime-organizado-e-o-sistema-c arcerrio-brasileiro-1.pdf. Acesso em: 14 Fev. 2019.

ODON, Tiago Ivo. Segurança pública e análise econômica do crime: O desenho de uma estratégia para a redução da criminalidade no Brasil. RIL Brasília a. 55 n. 218. p. 18. 2018.

OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS (OHCHR). Human Rights in the Administration of Justice: A Manual on Human Rights for Judges, Prosecutors and Lawyers. New York and Geneva, 2003. Disponível em: <a href="https://www.ohchr.org/Documents/Publications/training9Titleen.pdf">https://www.ohchr.org/Documents/Publications/training9Titleen.pdf</a>. Acesso em: 29 Mar. 2019.

OFFICE OF UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **Human Rights and Prisons: A pocketbook of International Human Rights Standards for Prion Officials**. United Nations. New York, 2005. Disponível em: <a href="https://www.ohchr.org/Documents/Publications/training11Add3en.pdf">https://www.ohchr.org/Documents/Publications/training11Add3en.pdf</a>. Acesso em: 15 Fev. 2019.

ORUTA, Evans Makori. Socio-Economic factors that influence recidivism in Kakamega Country, Kenya. Lecturer Department of Criminology & Social Work. Kibabi University. V. 47. p. 118. 2016.

OSAYI, Kelechi Kenneth. Socio-Cultural factors Affecting Reintegration of Discharged Prisioners in Anambra State, South East, Nigeria. International Journal of Social Science and Humanity, v. 5, n. 1. p. 42, 2015.

PENAL REFORM INTERNATIONAL. **Global Prison Trends 2018**. Disponível em: https://cdn.penalreform.org/wp-content/uploads/2018/04/PRI\_Global-Prison-Trends-2018\_E N\_WEB.pdf. Acesso em: 13 Jan. 2019.

PEREZ, Jose Stephen. **Issue Brief: Social Economic Status/ Class Criminal Justice in the U.S.** 2010. Disponível em: <a href="https://academiccommons.columbia.edu/doi/10.7916/D8251S6Z">https://academiccommons.columbia.edu/doi/10.7916/D8251S6Z</a>. Acesso em 9 Fev. 2019.

PRISON INSIDER. **Prison population in Venezuela.** 2015. Disponível em: https://www.prison-insider.com/countryprofile/prisonsinvzla. Acesso em: 6 Fev. 2019.

PRISON INSIDER. **Prisons in Philippin.** 2017. Disponível em: https://www.prison-insider.com/countryprofile/prisonsinphilippines. Acesso em: 11 Mai. 2019.

PRISON INSIDER. **Venezuela's Annual Report**. 2016. Disponível em: https://www.prison-insider.com/countryprofile/prisonsinvzla. Acesso em: 7 Fev. 2019.

PRISON population. [*S.l.*], 2017. Disponível em: https://www.prison-insider.com/countryprofile/prisonsinphilippines?s=la-population-carcerale #la-population-carcerale.Acesso em: 6 Fev. 2019.

PRISON STUDIES. **Prison Studies: India**, 2018. Disponível em: http://www.prisonstudies.org/country/india. Acesso em: 7 Fev. 2019.

Prison Studies. **World Prison Brief: Russian Federation.** 2018. Disponível em: http://www.prisonstudies.org/country/russian-federation. Acesso em: 6 Fev. 2019.

RAKIS, J. Improving the Employment Rates of Ex-Prisoners Under Parole. Federal Probation, v. 69, n. 1,p. 1–12, 2005.

SAMPSON, Robert J. & GROVES, Byron W. Community Structure and Crime: Testing Social-Disorganization Theory. American Journal of Sociology. n. 4: p. 774-808. 1989.

SCIENCE NORDIC. **Norwegian prisons rehabilitate criminal offenders**. University of Bergen, 2016. Disponível em: http://sciencenordic.com/norwegian-prisons-rehabilitate-criminal-offenders. Acesso em: 28 Fev. 2019.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: RT. p. 371-374. 2004.

STEFANI, G., et al. Alternatives to Imprisonment in Europe: Increasing Understanding and Promoting Implementation Guidelines. Reducing prison population: advanced tools of justice in Europe: Rimini, 2014. Disponível em:

<a href="http://www.reducingprison.eu/downloads/files/GUIDELINES.pdf">http://www.reducingprison.eu/downloads/files/GUIDELINES.pdf</a>>. Acesso em: 13 Jan. 2019.

THE GUARDIAN. **200** people died in Russian police custody in **2015**, says website. The Guardian News, 13 Jan. 2015. Disponível em:

https://www.theguardian.com/world/2016/jan/13/200-people-died-in-russian-police-custody-in-2015-says-website. Acesso em: 6 Fev. 2019.

THE GUARDIAN. **Beyond cheap labor: can prison work programs benefit inmates?**. The Guardian News, 2015. Disponível em: https://www.theguardian.com/sustainable-business/2015/dec/09/prison-work-program-ohsa-w hole-foods-inmate-labor-incarceration. Acesso em: 28 Fev. 2019.

THE GUARDIAN. Guantánamo Bay branded 'a symbol of Islamophobia of Trump presidency'. The Guardian News, 2019. Disponível em: https://www.theguardian.com/global-development/2019/jan/11/guantanamo-bay-branded-a-st ain-on-us-human-rights-record. Acesso em: 15 Fev. 2019.

THE GUARDIAN. **Prison is not for punishment in Sweden.** We get people into better **shape**, 2014. Disponível em: https://www.theguardian.com/society/2014/nov/26/prison-sweden-not-punishment-nils-oberg.

https://www.theguardian.com/society/2014/nov/26/prison-sweden-not-punishment-nils-oberg Acesso em: 7 Fev. 2019.

THE GUARDIAN. Prison labor is modern slavery. I've been sent to solitary for speaking out. The Guardian Opnion. Disponível em:

https://www.theguardian.com/commentisfree/2018/aug/23/prisoner-speak-out-american-slave -labor-strike. Acesso em: 28 Fev. 2019.

THE GUARDIAN. The Norwegian prison where inmates are treated like people. The Guardian News, 2013. Disponível em:

https://www.theguardian.com/society/2013/feb/25/norwegian-prison-inmates-treated-like-peo ple. Acesso em: 28 Fev. 2019.

UGGEN, C. Work as a turning point in the life course of criminals: A duration model of age, employment, and recidivism. American Sociological Review, v. 65. n. 4. p. 529–546, 2000.

UGWUOKE, C. U. Criminology: Explaining Crime in the Nigerian Context. Nsukka: Great AP Publishers LTD. p. 169-180, 2010.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Criminal Justice Assessment Toolkit, Custodial and Non-custodial Measures, Alternatives to Incarceration. Vienna, 2006.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Criminal Justice Assessment Toolkit, Custodial and Non-custodial Measures, Social Reintegration. Vienna, 2006.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Handbook of basic principles and promising practices on Alternatives to Imprisonment, Criminal Justice Handbook Series. Vienna, 2007.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Handbook on Prevention to Recidivism and Social Reintegration of Offenders, Criminal Justice Handbook Series. Vienna, 2018.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Handbook on Restaurative Justice Programmes, Criminal Justice Handbook Series. Vienna, 2006.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Introductory Handbook on The Prevention of Recidivism and the Social Reintegration of Offenders. Vienna, 2018.

UNITED NATIONS. **1941: The Atlantic Charter**. Disponível em: <a href="http://www.un.org/en/sections/history-united-nations-charter/1941-atlantic-charter/index.ht">http://www.un.org/en/sections/history-united-nations-charter/1941-atlantic-charter/index.ht</a> ml>. Acesso em: 08 Mar. 2019.

UNITED NATIONS. **1941: The Declaration of St. James' Palace**. Disponível em: <a href="http://www.un.org/en/sections/history-united-nations-charter/1941-declaration-st-james-palace/index.html">http://www.un.org/en/sections/history-united-nations-charter/1941-declaration-st-james-palace/index.html</a>>. Acesso em 08 Mar. 2019.

UNITED NATIONS. **1942: Declaration of The United Nations.** Disponível em: <a href="http://www.un.org/en/sections/history-united-nations-charter/1942-declaration-united-nations-index.html">http://www.un.org/en/sections/history-united-nations-charter/1942-declaration-united-nations-index.html</a>>. Acesso em: 08 Mar. 2019.

UNITED NATIONS. **1943: Moscow and Tehran Conferences.** Disponível em: <a href="http://www.un.org/en/sections/history-united-nations-charter/1943-moscow-and-teheran-conferences/index.html">http://www.un.org/en/sections/history-united-nations-charter/1943-moscow-and-teheran-conferences/index.html</a>>. Acesso em: 08 Mar. 2019.

UNITED NATIONS. **1944-1945: Dumbarton Oaks and Yalta.** Disponível em: <a href="http://www.un.org/en/sections/history-united-nations-charter/1944-1945-dumbarton-oaks-and-yalta/index.html">http://www.un.org/en/sections/history-united-nations-charter/1944-1945-dumbarton-oaks-and-yalta/index.html</a>. Acesso em: 08 Mar. 2019.

UNITED NATIONS. **1945:** San Francisco Conference. Disponível em: <a href="http://www.un.org/en/sections/history-united-nations-charter/1945-san-francisco-conference/index.html">http://www.un.org/en/sections/history-united-nations-charter/1945-san-francisco-conference/index.html</a> > Acesso em: 08 Mar. 2019.

UNITED NATIONS. Commentary on The United Nations Standard Minimum Rules for Non-custodial Measures. New York, 1993. Disponível em: <a href="https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/Digitization/147416NCJRS.pdf">https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/Digitization/147416NCJRS.pdf</a>. Acesso em 8 Fev. 2019.

UNODC. Criteria for the Design and Evaluation of Juvenile Justice Reform **Programmes**. Interagency Panel on Juvenile Justice. United Nations, Ago. 2010.

UNODC. **Handbook on Prisoners with special needs**. Criminal Justice Handbook Series. Vienna, Mar. 2009. Disponível em: https://www.unodc.org/pdf/criminal\_justice/Handbook\_on\_Prisoners\_with\_Special\_Needs.pd f. Acesso em: 20 Jan. 2019.

UNODC. Handbook on Women and Imprisonment. Criminal justice handbook series. Vienna, 2014.

UNODC. Introductory Handbook on The Prevention of Recidivism and the Social Reintegration of Offenders. Criminal Justice Handbook Series. Vienna, Dez. 2018. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/18-02303\_ebook.pdf. Acesso em: 20 Jan. 2019.

UNODC. Introductory Handbook on the Prevention of Recidivism and the Social Reintegration of Offenders. Disponível em: http://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/crimeprevention/Prevention\_of\_Recidivism\_and\_Social\_Reintegration\_12-55107\_Ebook.pdf. Acesso em: 12 Fev. 2019.

UNODC. **The Bangkok Rules**. United Nations Rules for the Treatment of Women Prisoners and Non-custodial Measures for Women Offenders, 2011.

UOL NOTÍCIAS. **Gangues Mantêm a Ordem em Presídio Superlotado nas Filipinas**. 2019. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/midiaglobal/nytimes/2019/01/13/gangues-mantem-a-ordem-em-pre sidio-superlotado-nas-filipinas.htm?cmpid=copiaecola&cmpid=copiaecola. Disponível em https://noticias.uol.com.br/midiaglobal/nytimes/2019/01/13/gangues-mantem-a-ordem-em-pre sidio-superlotado-nas-filipinas.htm?cmpid=copiaecola. Acesso em: 6 Fev. 2019. WAGNER, Peter; RABUY, Bernadette. **Mass Incarceration: The Whole Pie 2017**. Prison Policy Initiative, 2017. Disponível em: https://www.prisonpolicy.org/reports/pie2017.html. Acesso em: 6 Fev. 2019.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Prison Health as part of Public Health**. Moscow, 2003. Disponível em:

http://www.euro.who.int/\_\_data/assets/pdf\_file/0007/98971/E94242.pdf. Acesso em: 14 Fev. 2019.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Prisons and health**. Data and statistics. 2018. Disponível em: http://www.euro.who.int/en/health-topics/health-determinants/prisons-and-health/data-and-statistics. Acesso em: 16 Fev. 2019.

YULE, A. **Gang Rehabilitation Programs in El Salvador**. Utrecht University, 2008. Available at: <a href="https://dspace.library.uu.nl/bitstream/handle/1874/30511/Yule.pdf?sequence=1">https://dspace.library.uu.nl/bitstream/handle/1874/30511/Yule.pdf?sequence=1</a>. Acesso em: 23 Fev 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em Busca das Penas Perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. Trad. Vânia Romano Pedrosa & Almir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.